



4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 16 - ANO II - JUNHO 2010

DESTAQUES

Reunião da Comissão Permanente de Infância, Juventude e Educação (COPEIJE) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH)

Nos dias 21 e 22.06, o 4º CAO e a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital participaram da reunião da COPEIJE (Comissão Permanente de Infância, Juventude e Educação), que integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), na sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Durante a reunião, o 4º CAO apresentou aos Ministérios Públicos Estaduais o projeto de Gestão Estratégica referente à criação de programas de atendimento às famílias e de acolhimento familiar, considerando que uma das metas da COPEIJE para a área da infância é a implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nos Municípios.

Na tarde do primeiro dia de reunião, foram debatidas pelo grupo questões pertinentes à área da infância e juventude a serem levadas ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) por intermédio do Promotor de Justiça Márcio Oliveira, membro auxiliar daquele conselho, que também apresentou as estratégias de atuação conjunta entre o CNJ e o CNMP, especialmente no que se refere ao mutirão que será realizado nos Estados para a reavaliação das medidas socioeducativas de internação aplicadas a adolescentes.

Foram também discutidas entre os Promotores de Justiça presentes questões de interesse institucional em âmbito nacional, tais como o acesso dos MPs Estaduais ao CNA e ao CNCA, a necessidade de maior efetividade no combate aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, bem como questões referentes à educação infantil.

CNJ prioriza ações para a garantia de direitos de crianças e adolescentes através do projeto “Mutirões da Cidadania”

No dia 28.05.10, a Conselheira Morgana Richa, presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, presidiu a segunda reunião do grupo de trabalho encarregado

do projeto “Mutirões da Cidadania”, destinado ao desenvolvimento de políticas diferenciadas no âmbito do Poder Judiciário para a garantia dos direitos de crianças, idosos, mulheres e pessoas portadoras de deficiência, visando a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional prestada a tal parcela da população.

No que tange especificamente à área da infância e juventude, o referido grupo de trabalho vem estudando medidas para a implementação de metodologias mais adequadas para a coleta do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência física e psicológica, sendo certo que o futuro plano de trabalho a ser elaborado será delineado em conjunto com as respectivas Presidências e Corregedorias dos Tribunais.

O grupo de trabalho “Mutirões da Cidadania” foi instituído pela Portaria nº 40, de 24 de março de 2010, expedida pela Presidência do CNJ.

Leia o inteiro teor da portaria

CNJ anuncia projeto para diagnóstico da situação de adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação

No dia 14.06.10, o Ministro Cezar Peluso, presidente do CNJ, durante a sessão comemorativa dos cinco anos de instalação do Conselho, anunciou os novos programas a serem desenvolvidos pelo órgão a partir do ano de 2010, dentre os quais se destaca o projeto “Medida Justa”, destinado a traçar amplo diagnóstico acerca da situação de adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação no país.

De acordo com o projeto em questão, o referido diagnóstico será realizado através da atuação de equipes multidisciplinares compostas por Magistrados, Assistentes Sociais, Psicólogos, Pedagogos, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Advogados, em parceria com as Varas da Infância e da Juventude locais, através de seus respectivos Tribunais de Justiça, com o objetivo de verificar a adequação das condições de execução da medida socioeducativa de internação em cada unidade aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente e às diretrizes do SINASE.

ÍNDICE

Destaques -----	01
Notícias -----	04
Institucional-----	05
Próximos Eventos -----	05
Atuação dos Promotores de Justiça---	06
Jurisprudência -----	06
Doutrina -----	17

EXPEDIENTE



4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Patrícia Hauer Duncan
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web - Claudio Verçosa

O projeto também contempla, em uma segunda fase, a realização de cursos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema socioeducativo e de mutirões para a reavaliação psicossocial e reapreciação da situação jurídica de cada jovem e adolescente que se encontra em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Saiba mais a respeito do projeto "Medida Justa"

CNJ e IPEA apresentam pesquisa sobre a situação da Justiça Infância-Juvenil

No dia 22.06.10, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), promoveu Seminário, em Brasília, sobre o Sistema de Justiça, ocasião em que foi apresentada pesquisa sobre o panorama da Justiça Infância-Juvenil no país, a partir da análise da estrutura física e dos recursos humanos de 1.347 Varas com competência exclusiva ou cumulativa na matéria da infância e juventude.

A pesquisa em questão buscou identificar as regiões e Comarcas cujos Juízos da Infância e da Juventude necessitam de maiores investimentos do Poder Judiciário, bem como aquelas em que se verifica quadro de maior vulnerabilidade social no tocante à prestação de serviços públicos essenciais para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O estudo foi organizado através de três eixos temáticos de investigação: i) panorama sociodemográfico das Comarcas; ii) perfil estrutural das Varas com competência em família, infância, juventude e idoso; iii) perfil forense dos referidos Juízos.

Durante o encontro, presidentes de Tribunais de Justiça receberam resumo contendo os principais dados da pesquisa, que serão analisados e discutidos para a posterior apresentação de propostas para a melhoria do Sistema de Justiça Infância-Juvenil.

Leia o resumo da referida pesquisa, que também contou com a colaboração da ABMP, do CONANDA e da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Aprovada Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2010, que estabelece parâmetros para a constituição de Comissões Intersetoriais de Convivência Familiar e Comunitária

No dia 09.06.10, foi aprovada a resolução conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2010, que estabelece parâmetros para orientar a constituição, no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de Comissões Intersetoriais de Convivência Familiar e Comunitária, destinadas à promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

De acordo com a referida resolução, as comissões em questão deverão ser compostas por representantes dos diversos segmentos da sociedade, englobando tanto entidades governamentais quanto não-governamentais, havendo previsão expressa no sentido de que o Ministério Público local, embora não possa integrar a Comissão Intersetorial como membro, poderá ser convidado para participar de suas atividades.

Ainda em conformidade com o ato normativo em comento, as comissões intersetoriais terão como principais atribuições o acompanhamento da implementação das ações constantes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como a tarefa de promover a articulação entre os diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos para a elaboração do Plano de Convivência Familiar e Comunitária de sua respectiva unidade federativa.

Leia o inteiro teor da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2010

ABMP elege Diretoria Executiva para o biênio 2010-2012 e disponibiliza no Site da ABMP as apresentações do XXIII Congresso

A Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP), no encerramento de seu XXIII Congresso, elegeu a Diretoria Executiva para o biênio 2010-2012, tendo sido eleita para a Presidência da Associação a Promotora de Justiça Helen Crystine Corrêa Sanches, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. A Diretoria Executiva articula-se nacionalmente por meio de cinco coordenadores regionais, alternando-se, a cada gestão, a categoria representada.

Na ocasião, o Promotor de Justiça Rodrigo César Medina da Cunha, Coordenador do 4º CAO, foi escolhido pela nova Diretoria Executiva para assumir a Coordenação da ABMP na Região Sudeste, cabendo-lhe, no exercício de tal função, a organização de eventos regionais e a articulação entre o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública na região Sudeste.

Já se encontram disponíveis no site da ABMP os materiais referentes às palestras ministradas no XXIII Congresso, dentre os quais estão a apresentação da professora Aldaiza Sposati, que abordou a estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o atendimento a crianças e adolescentes, bem como o material utilizado pelo Procurador de Justiça aposentado Wanderlino Nogueira Neto em sua exposição acerca dos Conselhos dos Direitos da Criança

e do Adolescente.

Acesse as apresentações

Publicada lei que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino

No dia 25.05.10, foi publicada a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que determina a obrigatoriedade de que todas as instituições de ensino das redes pública e particular tenham espaço reservado à instalação de biblioteca escolar, cujo acervo de obras deverá observar a proporção mínima de um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das referidas bibliotecas.

Ressalte-se que a legislação em questão estabelece o prazo máximo de dez anos para o cumprimento integral de suas disposições, de forma a ser atingido o objetivo de universalização das bibliotecas nas instituições de ensino de todo o país, haja vista que, conforme dados colhidos durante o Censo Escolar 2009, apenas pouco mais de um terço das unidades escolares dispõem de bibliotecas para uso de seus alunos.

Leia o inteiro teor da lei

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprova lei "antibullying"

No dia 28.06.10, foi publicada, no Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 13.474/2010, que dispõe sobre o combate à prática do "bullying" em instituições de ensino públicas ou privadas, mediante o delineamento de diretrizes para a implementação, em cada unidade escolar, de uma política local para enfrentamento de tal problemática, a ser incluída em seus respectivos regimentos internos.

O ato normativo em comento, embora não estabeleça ações concretas para o enfrentamento do "bullying" entre os estudantes, como sanções aos alunos ou às instituições de ensino omissas quanto à proliferação de tal forma de violência no ambiente escolar, reveste-se de fundamental importância por se tratar da primeira lei a definir as formas de violência que se qualificam como "bullying", estimulando o desenvolvimento de estratégias para a sua prevenção.

Leia o inteiro teor da lei

Reunião com a Secretaria Estadual de Saúde e Defesa Civil sobre atenção materno-infantil na Baixada Fluminense

No dia 11.06.10, o 4º CAO promoveu reunião com os Promotores de Justiça da Infância e Juventude que atuam em municípios da Baixada Fluminense e com representantes da Secretaria Estadual de Saúde para discutir deficiências no atendimento materno-infantil prestado na região e possíveis soluções para os problemas enfrentados.

Durante a reunião, foram debatidas questões como a qualidade do atendimento oferecido às gestantes, os elevados índices de mortalidade infantil na região, a necessidade de redução das "mortes evitáveis" de gestantes, além da problemática referente à falta de vagas de UTIs pediátricas (para crianças com mais de 28 dias de nascidas que precisam de internação). Por fim, discutiu-se a necessidade de disponibilização de leitos municipais para a Central de Regulação do Estado do Rio de Janeiro - órgão responsável por alocar pacientes de acordo com as vagas existentes nas unidades de saúde públicas, conveniadas ou particulares contratadas, além da fragilidade da atenção básica prestada às gestantes em todo o Estado do Rio de Janeiro.

A Secretaria Estadual de Saúde disponibilizou dados atualizados ao Ministério Público, para que o 4º Centro de Apoio, com suporte técnico da perita médica do GATE, Dra. Tânia Peixoto, possa analisá-los e, a partir dessa análise, traçar estratégias de aperfeiçoamento do atendimento às gestantes e recém-nascidos nos Municípios da Baixada Fluminense.

Na ocasião, o 4º CAO frisou que o atendimento materno-infantil não segue a lógica da divisão territorial dos Municípios da Baixada Fluminense, pois as gestantes migram de um Município a outro em busca de atendimento, o que exige uma atuação integrada do Ministério Público e da Secretaria Estadual de Saúde, visando à redução das "mortes evitáveis" de gestantes e de recém-nascidos. Nesse contexto, afigura-se vital o desenvolvimento de linha de atuação coordenada, que possa suprir as deficiências existentes na rede hospitalar e que seja capaz de diminuir o risco de complicações

graves, tanto nos recém-nascidos quanto nas gestantes.

Ressalte-se que o encontro em questão proporcionou aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude amplo acesso a informações atualizadas sobre o atendimento materno-infantil nos Municípios em que atuam, possibilitando, assim, a definição de estratégias de atuação conjunta para o enfrentamento das deficiências identificadas na prestação de tais serviços de saúde na Baixada Fluminense.

12ª PJIJ da Capital promove encontro entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e organizações não governamentais que atuam no atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua



No dia 22.06.10, a 12ª PJIJ da Capital, com o apoio do 4º CAO, promoveu encontro com representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e de organizações não governamentais, para discussão acerca do atendimento prestado a crianças e adolescentes em situação de rua no bairro de São Cristóvão.

O encontro em questão buscou fomentar a articulação entre a Secretaria Municipal de Assistência Social, o Ministério Público e as organizações não governamentais que atuam no enfrentamento das inúmeras violações de direitos que atingem crianças e adolescentes da mencionada região, de forma a possibilitar

o delineamento de estratégias conjuntas e uniformes de trabalho, evitando-se, assim, atuações antagônicas ou sobrepostas.



Durante a reunião, o Ministério Público destacou a necessidade de que os diversos atores envolvidos no enfrentamento de tal problemática atuem de acordo com as diretrizes da política de atendimento traçada pelo Poder Público para a matéria, no contexto do Sistema Único de Assistência Social, sendo fundamental o estabelecimento de um debate permanente sobre o fluxo de atendimento das crianças e adolescentes em situação de rua, sobretudo daquelas com quadro de drogadição ou submetidas à exploração sexual.

Nesse sentido, ficou acertada a realização de reuniões periódicas entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e os representantes das organizações não governamentais que atuam no atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no bairro de São Cristóvão, a fim de viabilizar a construção progressiva de uma linha de atuação articulada e uniforme.

NOTÍCIAS

07.06.10 – Reunião sobre a realização de bailes funk no Estado do Rio de Janeiro

No dia 07.06.10, o 4º CAO participou de reunião da comissão coordenada pelo 6º CAO para análise da legislação estadual referente à realização de bailes funk no Estado do Rio de Janeiro., que conta com a participação de representantes da classe artística, das Secretarias Estaduais de Cultura, Segurança Pública e Educação, da Polícia Militar, da Associação dos

Profissionais e Amigos do Funk (APAFUNK) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV), além de um assessor do Deputado Estadual Marcelo Freixo (PSOL).

Durante a reunião, o 4º CAO discutiu a participação de adolescentes nos bailes funk, fazendo breve exposição sobre os requisitos legais para a entrada e permanência de crianças e adolescentes em eventos, à luz do ECA.

10.06.10 – I Seminário de Erradicação do Trabalho Infantil em Maricá

No dia 10.06.10, o 4º CAO participou, em Maricá, do I Seminário de Erradicação do Trabalho Infantil, promovido pelo Fórum Popular Permanente pelos Direitos da Criança e do Adolescente daquele Município, ocasião em que foram discutidas estratégias articuladas entre os diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos local para o enfrentamento de tal problemática.

Durante o evento, foi destacada a necessidade da efetiva implementação em Maricá de programas de atendimento às famílias, tal como preconizado pela normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em especial o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), ainda não executado no Município.

O referido seminário contou também com a participação da Superintendente de Proteção Social Básica e Especial da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH), Heloisa Helena Mesquita Maciel, além de representantes do Poder Executivo, do Conselho Tutelar e do CMDCA locais, tendo o 4º CAO ministrado palestra a respeito da atuação do Ministério Público Estadual no combate ao trabalho infanto-juvenil.

10.06.10 – 4º CAO participa do programa “Globo Comunidade” sobre maus tratos praticados contra crianças e adolescentes

No dia 10.06.10, o 4º CAO participou da gravação do programa “Globo Comunidade” sobre maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. O programa contou com a participação de representante do movimento nacional “Não bata, eduque”, que defende a aprovação de projeto de lei visando à alteração do ECA, para proibição de quaisquer castigos físicos praticados contra crianças e adolescentes, bem como de uma genitora atendida pelo projeto.

Durante o programa, foram exibidas matérias com casos recentes de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes, que foram debatidos pelos participantes do programa. Na oportunidade, foi esclarecido pelo 4º CAO o procedimento para a apuração de denúncias, com a divulgação dos números de telefone da Ouvidoria do MPRJ e dos serviços.

14.06.10 – Reunião de trabalho com Promotores da Infância e Juventude da Capital sobre combate à evasão escolar no Município do RJ

No dia 14.06.10, o 4º CAO realizou reunião com a Promotoria de Proteção à Educação da Capital e Promotorias da Infância e da Juventude da Capital visando à discussão de estratégias de enfrentamento à evasão escolar no Município do Rio de Janeiro.

No mês de fevereiro do corrente ano, o 4º CAO propôs à Secretaria Municipal de Educação do RJ e aos Conselhos Tutelares em atuação no Município a assinatura de termo de compromisso para combate à

evasão escolar, com a implementação da Ficha de Comunicação de Aluno Infreqüente (FICAI). O documento não foi subscrito pelos Conselhos Tutelares, que entenderam que o combate a evasão escolar é política pública a ser deliberada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Diante da previsão expressa do artigo 56, II do ECA, que estabelece que os casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar serão comunicados ao Conselho Tutelar para a adoção das medidas cabíveis, e tendo em vista os elevados índices de evasão escolar registrados no Município do Rio de Janeiro, os Promotores presentes na reunião sugeriram a assinatura do termo de compromisso apenas com a Secretaria Municipal de Educação do RJ e, posteriormente, a pactuação de termos de adesão locais com cada um dos 10 (dez) Conselhos Tutelares do Município do RJ, tendo em vista as peculiaridades das diversas áreas da cidade.

Nos próximos dias, a minuta de termo de compromisso será alterada na forma sugerida na reunião, após o que será submetida à apreciação da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital e a todos os Promotores de Justiça do Município do Rio de Janeiro, para aprovação, antes do encaminhamento da nova proposta à Secretaria Municipal de Educação do RJ.

16.06.10 - Inspeção no Clube de Regatas Vasco da Gama

No dia 16.06.10, o 4º CAO e sua equipe técnica acompanharam a 12ª PJIJ da Capital em inspeção no Clube de Regatas Vasco da Gama, com o objetivo de avaliar a situação dos atletas adolescentes que se encontram acolhidos nos alojamentos do clube, a maioria oriunda de outros Estados da Federação.

Na oportunidade, apurou-se violação do direito à convivência familiar e comunitária dos referidos adolescentes, que permanecem meses privados do convívio de seus familiares, sem que estejam sob a guarda legal de adulto que se responsabilize juridicamente por seus cuidados, sendo certo que a direção do clube apenas arca com os custos de uma única visita anual dos jovens atletas às suas cidades de origem.

Além disso, durante a inspeção em questão, foram verificadas diversas inadequações no que tange às condições de conforto, higiene e salubridade dos alojamentos, que não oferecem ambiente propício ao desenvolvimento saudável dos quase sessenta adolescentes que residem nas dependências da agremiação.

Ao final da visita, a 12ª PJIJ da Capital informou aos responsáveis pela administração do

clube que as irregularidades apuradas serão objeto de Recomendação ministerial, ponto de partida para a futura celebração de TAC conjunto entre o MPRJ, Ministério Público do Trabalho e a Direção do Clube de Regatas Vasco da Gama, objetivando a regularização da situação de trabalho e de acolhimento dos adolescentes em apreço.

17.06.10 – Audiência pública na Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro sobre o FUNDEB

No dia 17.06.10, o 4º CAO participou de audiência pública promovida pelo Vereador Reimont Luiz Otoni Santa Bárbara para discussão acerca da controvérsia existente quanto ao cálculo contábil adotado pelo Município do Rio de Janeiro para a definição dos recursos do erário municipal que são investidos anualmente na manutenção e desenvolvimento da educação, notadamente no que diz respeito aos valores oriundos do FUNDEB. Na ocasião, estiveram presentes Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente, membros do Conselho da Educação, Conselheiros do FUNDEB, representantes da sociedade civil organizada e profissionais da educação em geral.

Durante a sua manifestação, o 4º CAO esclareceu que a Prefeitura do Rio de Janeiro, desde o ano de 1999, contabiliza como despesa em educação os valores correspondentes ao crédito em favor do Município decorrente da redistribuição dos recursos do FUNDEB, posicionamento este contrário à orientação do Ministério da Educação e ao entendimento consolidado em pareceres já emitidos pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro sobre o tema. Em virtude disso, o Município do Rio de Janeiro deixou de investir, desde 1999, cerca de 5,5 bilhões de reais na educação, sendo certo que, no ano de 2009, apenas 17,9% das receitas resultantes de seus impostos foram revertidos em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino, patamar este muito aquém do percentual mínimo de 25% fixado pelo artigo 212, caput, da Constituição Federal.

Diante de tal quadro, já no ano de 2004, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública postulando a regularização do cálculo das despesas atinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a desconsideração dos decursos decorrentes das transferências do FUNDEB, bem como a aplicação, nos exercícios financeiros subsequentes, da diferença correspondente aos recursos que deixaram de ser aplicados na educação desde 1999. Atualmente, os autos do referido processo judicial, em trâmite perante a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, encontram-se conclusos para sentença.

Ressalte-se que, além da ação judicial acima mencionada, o Município do Rio de Janeiro também ajuizou, perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ação ordinária em face da União Federal, objetivando a suspensão de

sua inscrição no CAUC (Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias), também motivada pela aludida irregularidade contábil, consistente no cômputo do crédito do FUNDEB transferido em favor da municipalidade como despesa em educação para fins do artigo 212 da Constituição Federal, demanda esta que foi julgada improcedente no mês de abril do corrente ano.

Ao final do evento, o Vereador Reimont Luiz Otoni comprometeu-se a agendar nova audiência pública sobre o tema para o segundo semestre deste ano.

29.06.10 - Conferência Nacional de Saúde Mental em Brasília



No dia 29.06.10, o 4º CAO participou, juntamente com a Promotora de Justiça Titular da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Dra. Karina Fleury, da "IV Conferência Nacional de Saúde Mental - Intersectorial", na cidade de Brasília - DF.

A convite do Ministério da Saúde, a Promotora de Justiça ministrou palestra sobre os desafios do atendimento a crianças e adolescentes usuários de álcool e outras drogas. Durante a sua manifestação, a Promotora de Justiça destacou que a intersectorialidade, além de uma necessidade, é uma imposição legal e que a atuação integrada e articulada entre as Secretarias de Saúde e de Assistência Social possui maior relevância quando se trata de

crianças e adolescentes que tiveram os vínculos com suas famílias rompidos, hipóteses em que a situação de vulnerabilidade se torna ainda mais evidente.

O referido painel foi coordenado pela Dra. Paulina Duarte, da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), e contou com a participação do Dr. Marcelo Kimati, do Ministério da Saúde, da Dra. Ana Cecília Marques, médica psiquiatra e pesquisadora da Unidade de Álcool e Drogas (UNIAD) da UNIFESP e do Dr. Paulo Teixeira, Deputado Federal.

30.06.10 - Inauguração do novo Centro de Triagem e Recepção (CTR) e do CRIAAD Ilha do Governador pelo DEGASE



No dia 30.06.10, o 4º CAO participou da cerimônia de inauguração do novo Centro de Triagem e Recepção (CTR) e do CRIAAD Ilha do Governador. A cerimônia contou com a presença do Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, da Secretária de Estado de Educação, Tereza Porto, além de Promotores de Justiça, Juizes, Defensores Públicos e agentes do DEGASE.



A transferência dos adolescentes para as novas unidades está prevista para a primeira semana do mês de julho.



INSTITUCIONAL

29.06.10. Publicada a Resolução GPGJ nº 1.598/2010, que veicula recomendação acerca da cassação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do uso de influência de agente público

No dia 01.07.10, foi publicada a Resolução GPGJ nº 1.598, de 30 de junho de 2010, que recomenda aos Promotores de Justiça com atribuição em infância e juventude a deflagração das medidas judiciais cabíveis para a cassação de candidatos ao Conselho Tutelar que tenham obtido vantagem indevida no curso do processo de escolha, em decorrência do uso, de forma subliminar ou ostensiva, de influência de agente público.

O inteiro teor da referida resolução, que não se reveste de caráter normativo, pode ser acessado através do link abaixo:

Resolução nº 1.598/2010

PRÓXIMOS EVENTOS

No dia 05.07.10 o 4º CAO participará de reunião no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, representando a Comissão Permanente de Infância, Juventude e Educação do CNPG (COPEIJE), para tratar do acesso dos Ministérios Públicos Estaduais aos cadastros criados pelo CNJ (Cadastro Nacional de Adoção e Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes acolhidos).

Entre os dias 07 e 09.07.10, na cidade de São Luiz, no Estado de Maranhão, será realizado o I Seminário de Justiça Juvenil Restaurativa, evento que reunirá atores dos diversos segmentos do Sistema de Garantia de Direitos, sobretudo aqueles integrantes do sistema de justiça, para discussão acerca das mais recentes práticas relacionadas ao modelo de justiça restaurativa, sob uma perspectiva multidisciplinar.

Dentre os temas a serem abordados no seminário em referência, destacam-se: o papel dos operadores do direito na implementação do modelo de justiça restaurativa, a interseção de tal prática com as políticas públicas, o papel da comunidade na prevenção da criminalidade e o atendimento multidisciplinar de adolescentes em conflito com a lei. Além de retratar o cenário deste novo modelo no Brasil, o evento também contará com a apresentação de experiências estrangeiras na implementação da justiça restaurativa.

As inscrições para o seminário em questão podem ser feitas através do link:
<http://www.seminariobrasileirojcr.com.br/>

No dia 12.07.2010, às 14:00 horas, na sala 400 do prédio das Procuradorias de Justiça, o 4º CAO realizará reunião com a Secretaria de

Estado de Educação para tratar da carência de professores na rede estadual de ensino, a pedido das PJIJs de Duque de Caxias e de São João de Meriti, visando à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no bojo das ações civis públicas ajuizadas pelos dois órgãos ministeriais citados.

No dia 21.07.2010, às 14:30 horas, no auditório do 9º andar do Edifício-sede da Procuradoria de Justiça, a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital irá realizar, com o apoio do 4º CAO, reunião com os representantes dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro, para divulgação do trabalho desenvolvido por aquele órgão de execução ministerial.

No mês de maio, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Proteção à Educação da Capital, Dr^a Bianca Mota de Moraes, instaurou dois Inquéritos Cíveis Públicos com o objetivo de verificar a ocorrência de situações de violência no interior dos estabelecimentos de ensino da rede pública, Estadual e Municipal, localizados no Rio de Janeiro, bem como para acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público visando à prevenção e à resolução das referidas situações de violência.

No mês de maio, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Três Rios, Dr^a Zilda Januzzi Veloso, instaurou Inquérito Cível Público com a finalidade de fiscalizar, acompanhar e apurar possíveis irregularidades do processo seletivo público

que culminou na contratação temporária de pessoal para os programas PROJovem Adolescente; PROJovem trabalhador; PETI; CRAS e CREAS.

No mês de junho, a Promotora de Justiça designada para a Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Dr^a Flávia da Silva Marcondes, instaurou Procedimento Preparatório para verificar ingerência, no interior do CRIAAD de Barra Mansa, de facções criminosas.

No mês de junho, a Promotora de Justiça designada para a Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Dr^a Flávia da Silva Marcondes, instaurou Procedimento Preparatório com o objetivo de verificar possível conduta irregular, por parte

da Direção do Colégio Municipal Marcelo Drable, na aplicação de sanções disciplinares aos alunos.

No mês de maio, as Promotoras de Justiça titulares das 1^a e 2^a Promotorias de Justiça de Execução de Medida Socioeducativa da Comarca da Capital, Dr^a Maria Cristina Faria Magalhães e Dr^a Denise de Mattos Martinez Geraci ofereceram suas contrarrazões ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro no curso da execução do TAC DEGASE.

Leia a peça na íntegra

JURISPRUDÊNCIA

Matéria Não Infracional

I - STJ

REsp 1172067 / MG RECURSO ESPECIAL 2009/0052962-4

Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 18/03/2010

Ementa

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protetor do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro;

II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses

de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o

estabelecimento de vínculo afetivo;

III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo

com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade;

IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente;

V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só,

não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança;

VI - Recurso Especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriahi.

REsp 1112265 / CERECURSO ESPECIAL 2009/0044601-0

Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 18/05/2010

Ementa

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADOÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 42, § 5º, DO ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E 145, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - INCIDÊNCIA, NO PONTO, DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - NÃO-IMPUGNAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - SENTENÇA QUE DECIDE PROCESSO

DE ADOÇÃO – NATUREZA JURÍDICA - PROVIMENTO JUDICIAL CONSTITUTIVO - SUJEIÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL E AO PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS - NÃO-CABIMENTO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Os arts. 42, § 5º, do ECA, e 145, inciso II, do Código Civil de 1916, não foram objeto de debate, ao menos implícito, do v. acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211 da Súmula/STJ;

II - O recurso especial, em nenhum momento, impugna o fundamento autônomo da coisa julgada, utilizado pelo v. acórdão recorrido como razão de decidir, o que atrai o óbice do Enunciado n. 283 da Súmula/STF;

III - A sentença que decide o processo de adoção possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material, não sendo a ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, meio apto à sua desconstituição, sendo esta obtida somente pela via da ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 485 e incisos do Código de Processo Civil;

IV - Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador

convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

II- TJRJ

0040930-46.2009.8.19.0000 (2009.002.33730) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 15/12/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. MAUS TRATOS, EXPLORAÇÃO E NEGLIGÊNCIA PERPETRADOS PELOS GENITORES EM FACE DAS CRIANÇAS. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA VISITAÇÃO MATERNA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOVA REALIDADE SOCIAL ALEGADA. NOMEAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. A

nomeação de curador especial destina-se a suprir a ausência ou eventual deficiência na representação processual do incapaz, pressupondo, portanto, que este seja parte do processo, ocupando um dos pólos da relação jurídica processual (art. 9º, I, do CPC). No caso em exame, os incapazes não são partes, não havendo qualquer razão para que seja nomeado de curador especial. Sustentar a obrigatoriedade de um Curador Especial para supostamente defender os direitos dos menores é, na verdade, defender uma superfetação com a nomeação de um órgão para fiscalizar o órgão fiscal. Decisão que integralmente se mantém. RECURSO IMPROVIDO.

0118245-81.2008.8.19.0002 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 28/05/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Auto de infração. Pessoa física que explora comercialmente a utilização de jogos eletrônicos. Entrada e permanência de menores e falta do devido alvará de autorização. Infração constante do artigo 258, do ECA. O artigo 194, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os requisitos formais para o Auto de Infração, e nele consta, como mera recomendação do legislador, a possibilidade de assinatura de duas testemunhas, sendo certo que a falta destas não infirma o ato administrativo, o qual, ademais, goza de presunção de legitimidade. A singela alegação de que o Autuado é pessoa física e não jurídica não é capaz de afastar a responsabilidade pela infração respondida, notadamente diante do teor do artigo 258, do ECA. A hipossuficiência econômica do Apelante igualmente não é capaz de afastar sua responsabilização pela infração constatada. Demais disso, tal circunstância já foi levada em consideração pelo julgador monocrático, quando da fixação da multa no patamar mínimo. Matéria tranqüila que desafia a incidência do disposto no artigo 557, "caput", do CPC. Negativa de seguimento pelo Relator.

0014768-77.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 26/05/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO PRIMITIVO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL. DESCABIMENTO. Como consignado no decísum atacado, apenas quando for parte na ação é que

será nomeado curador especial ao incapaz, consoante dispõe o inciso I do art. 9º do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de destituição de poder familiar, em que o Ministério Público é o autor e os genitores do incapaz figuram como réus. Incapazes que não integram a relação processual o que afasta a necessidade de nomeação do curador especial. A atuação do Ministério Público no exercício da função de autor e fiscal da lei é suficiente para zelar pela ordem jurídica, além da atuação do parquet ter cunho protetivo, conforme se infere dos artigos 155 e 201, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Precedentes dos TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0000410-64.2007.8.19.0016 (2009.001.57770) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 24/05/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

ADMINISTRATIVO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO APLICADO SOBRE LAN HOUSE, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE, QUE PERMITIU ACESSO DE ADOLESCENTE TRAJANDO UNIFORME ESCOLAR EM SEU INTERIOR. DEFESA DO INFRATOR SUSTENTANDO QUE A MENOR NÃO ESTAVA JOGANDO, E QUE ADENTROU O ESTABELECIMENTO EM BREVE MOMENTO DE DISTRAÇÃO DE SEU FUNCIONÁRIO PARA FALAR COM UMA COLEGA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO. APELO DO AUTUADO REITERANDO OS ARGUMENTOS DA DEFESA. ARGUMENTOS QUE NÃO VÊM ACOMPANHADOS DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NORMA LEGAL QUE PRETENDE MANTER A CRIANÇA E O ADOLESCENTE AFASTADOS DE ATIVIDADES QUE PREJUDIQUEM SEU DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL. IRRELEVANTE O FATO DE A ADOLESCENTE ESTAR OU NÃO SE UTILIZANDO DOS EQUIPAMENTOS DE JOGOS ELETRÔNICOS, POIS O QUE SE DEVERIA EVITAR ERA A PRESENÇA NO LOCAL EM DETRIMENTO DA ESCOLA. PRECEDENTES DO TJRJ E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC).

0055195-47.2009.8.19.0002 - REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 26/05/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

REEXAME NECESSÁRIO. INSCRIÇÃO EM CURSO SUPLETIVO. MENORIDADE. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONFORME

A CONSTITUIÇÃO.1. O inciso II do §1º do artigo 38 da Lei 9.394/96 enuncia que os cursos supletivos, no nível de conclusão do ensino médio, destinam-se aos maiores de dezoito anos.2. Todavia, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura, em seu dispositivo 227, que constitui dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, da forma mais eficiente possível. 3. Não se mostra razoável, portanto, que o impetrante, já classificado em vaga na Universidade Federal do Rio de Janeiro, provavelmente já frequentando as aulas, permaneça impedido de cursar o supletivo a fim de regularizar sua situação junto à instituição de ensino superior.4. Manutenção da sentença.

0009407-79.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 25/05/2010 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. Em se tratando de Ação de Destituição do Poder Familiar promovida pelo Ministério Público, este atua como substituto processual no interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 201, incisos III e VIII, do ECA, sendo desnecessária a intervenção da Defensoria Pública atuando como Curadora Especial. Não se verifica a situação dos artigos 9º, I, do CPC e 142, parágrafo único, do ECA, tendo em vista que a criança ou o adolescente não são parte nesta demanda. A nomeação de curador especial retardaria o feito em prejuízo dos interesses tutelados do menor. Recurso a que se nega seguimento.

0007621-97.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. RAUL CELSO LINS E SILVA - Julgamento: 19/05/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DECISÃO QUE REVOGA A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. NENHUM RETOQUE MERECE A DECISÃO ATACADA. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 142 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DESNECESSÁRIA. INTERESSE DEVIDAMENTE TUTELADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 201, INCISOS III E VIII DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

0009631-17.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 12/05/2010 - NONA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Ação de destituição do poder familiar promovida pelo ministério público. Nomeação de curador especial. Desnecessidade, em se tratando de ação de destituição do poder familiar promovida pelo ministério público, este atua como substituto processual no interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 201, incisos III e VIII, do ECA, sendo desnecessária a intervenção da defensoria pública atuando como curadora especial. Não se verifica a situação dos artigos 9º, I, do CPC e 142, parágrafo único, do ECA, tendo em vista que a criança ou o adolescente não é parte nesta demanda. A nomeação de curador especial retardaria o feito em prejuízo dos interesses tutelados do menor. Recurso a que nega seguimento.

0001279-23.2008.8.19.0006 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 10/05/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVEL - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONDUTA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 247 C/C ART. 143, PARÁGRAFO ÚNICO AMBOS DO ECA. - A sentença condenou a apelante ao pagamento da quantia correspondente a 03 (três) salários-mínimos, ante a prática da infração descrita no art. 247, c/c art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado em auto de infração lavrado por Comissário da Infância e Juventude. - Reportagem jornalística que permite a identificação de adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional, fazendo referência expressa ao nome do irmão do adolescente. Violação do disposto no artigo 143 da Lei nº 8069/90, que tutela o direito a imagem da criança e do adolescente. - Razoável se mostra a aplicação da multa, no seu mínimo legal de 03 (três) salários-mínimos à apelante, em razão da inexistência de outras condenações contra o atuado por infrações da mesma natureza. - Precedentes jurisprudenciais. - Aplicabilidade do art. 557, caput, do CPC. - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

0065050-56.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES -

Julgamento: 06/05/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão de Menor c/c Suspensão de Visitação. Descumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder. Defensoria Pública. Atuação como Curador Especial. Desnecessidade. Deve-se atribuir Curador Especial ao incapaz que não esteja representado processualmente ou quando os seus interesses forem de encontro aos interesses de seus representantes legais. Inteligência do artigo 9º, I do Código de Processo Civil e do parágrafo único do artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso em exame, os incapazes não são partes, não havendo razão para que lhes seja nomeado Curador Especial. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes desta E. Corte. Recurso a que se nega seguimento na forma do disposto no art. 557 caput do Código de Processo Civil.

0285656-89.2007.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 03/05/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA À CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO - AUSÊNCIA DE UTILIDADE NA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO COMO CURADOR ESPECIAL DAS CRIANÇAS: inexistência de conflito de interesses nos autos do procedimento extinto. - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO: pedido de providências extinto porque houve ajuizamento de representação administrativa pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude. - MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMADO PARA PROPOR AÇÕES JUDICIAIS EM NOME PRÓPRIO EM BENEFÍCIO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ART. 201, INCISO III DA LEI 8069/90 - AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DEFLAGRADA PELO PARQUET. - AS MEDIDAS PROTETIVAS PODEM SER REQUERIDAS E CONCEDIDAS NA AÇÃO EM ANDAMENTO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557 DO CPC.

III- TJSP

Apelação 994092304106 (1861900400)

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: Olímpia

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 10/05/2010

Ementa: Prova emprestada. Fatos que deram origem a processo criminal para apurar a infração do artigo 243 do ECA e infração administrativa prevista no artigo 258 do mesmo diploma legal. Magistrado atuante em ambos os feitos, ciente da identidade de partes e do conjunto probatório do processo criminal, produzido perante a mesma defensora presente à audiência. Contraditório preservado. Cerceamento de defesa inexistente. Infância e Juventude. Infração administrativa. Artigo 258 do ECA. Inexistência de dolo ou culpa do agente bastando a voluntariedade da conduta omissiva consistente em deixar de observar o disposto em lei sobre o acesso de criança ou adolescente a local de diversão. Circunstância evidenciada já que a jovem foi encontrada em recinto onde comprovadamente se pratica a prostituição. Multa que não merece reparo, pois imposta a estabelecimento com finalidade lucrativa. Recurso improvido.

Apelação 994050866069 (4255525600)

Relator(a): Rui Stoco

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 03/05/2010

Ementa:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Medicamentos. Pretensão do Ministério Público de que fosse fornecido a menor hipossuficiente, portadora de "PE Varo Congênito" de "um par de mafro bilateral articulado". Liminar concedida, com ulterior extinção do processo sem resolução do mérito na origem. Ministério Público que atua como substituto processual de menor hipossuficiente. Legitimidade ...

Ementa: Apelação Cível. Ação Civil Pública. Medicamentos. Pretensão do Ministério Público de que fosse fornecido a menor hipossuficiente, portadora de "PE Varo Congênito" de "um par de mafro bilateral articulado". Liminar concedida, com ulterior extinção do processo sem resolução do mérito na origem. Ministério Público que atua como substituto processual de menor hipossuficiente. Legitimidade ativa configurada, por força de expressa previsão legal (ECA, art. 201, inc. V). Fornecimento da órtese que constituiu apenas cumprimento da liminar outrora deferida. Necessidade de julgamento do mérito. Hipossuficiência econômica comprovada. Art. 196 da CF/88. Ação julgada procedente, nos termos do art. 515, § 3o, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido. - "Os tribunais superiores e esta Egrégia Corte vêm dando conforto e tornou-se pacífico o entendimento de que todos têm direito à saúde e à vida e que esta prepondera acima de qualquer outro

interesse, sendo obrigação do Estado - usada essa expressão em seu sentido amplo e universal (União, Estados e Municípios) - prestar assistência integral aos necessitados e carentes de recursos".

Apelação 994093761568 (9541195300)

Relator(a): Leonel Costa

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 04/05/2010

Ementa:

AÇÃO CIVIL PUBLICA - FORNECIMENTO DE INSUMO - PRODUTO DE HIGIENE - Preliminares nos apelos das Fazendas Estadual e Municipal de ilegitimidade ativa do Ministério Público na tutela de interesse individual e de ilegitimidade passiva de ambas para responder os termos desta demanda - Pedido de Denúnciação à Lide da União - Legitimidade ativa do Parquet garantida pelo artigo 127 da Constituição ...

Ementa: AÇÃO CIVIL PUBLICA - FORNECIMENTO DE INSUMO - PRODUTO DE HIGIENE - Preliminares nos apelos das Fazendas Estadual e Municipal de ilegitimidade ativa do Ministério Público na tutela de interesse individual e de ilegitimidade passiva de ambas para responder os termos desta demanda - Pedido de Denúnciação à Lide da União - Legitimidade ativa do Parquet garantida pelo artigo 127 da Constituição Federal Legitimidade passiva das entidades estatais solidárias, o que torna desnecessária a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda - omissão decorrente da resistência ao pedido e prova suficiente para a comprovação do interesse processual - Direito à vida e à saúde e correspondente dever concreto do Estado, cuja incúria não legitima omissão que afronte norma constitucional específica e os princípios do art. 37 da Constituição, em especial da legalidade e da moralidade - Paciente necessitado de insumo idôneo conforme prescrição médica - direito subjetivo comprovado nos autos. Recursos Voluntários das Fazendas Estadual e Municipal improvidos.

IV - TJMG

1.0470.02.010216-1/002(2) Numeração Única: 0102161-34.2002.8.13.0470

Relator: NEPOMUCENO SILVA

Data do Julgamento: 13/05/2010

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM INFRINGÊNCIA DO JULGADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INÉRCIA E DESÍDIA DO MUNICÍPIO - ROBUSTEZ PROBATÓRIA - PRINCIOLOGIA MENORISTAS - PROTEÇÃO INTEGRAL, POR LEI OU OUTROS MEIOS, COM ABSOLUTA PRIORIDADE - PODER-DEVER CONJUNTO E SOLIDÁRIO - ECA - LEI N. 8.069/1990 - INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA OU TELEOLÓGICA - RAZOABILIDADE E MORALIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EFETIVA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS E REGIMES SOCIOEDUCATIVOS - MEDIDA QUE SE IMPÕE. 1. A criança e o adolescente gozam de proteção integral, máxime quanto aos direitos fundamentais da pessoa humana, assegurando-se-lhes - por lei ou outros meios - todas as oportunidades e facilidades para real, digno e efetivo desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. 2. Compete ao poder público, conjunta e solidariamente, assegurar-lhes - com absoluta prioridade - a efetivação dos direitos à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, prerrogativas constitucionais indissociáveis do direito à vida digna. 3. O princípio da prioridade absoluta compreende a primazia de receber proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a precedência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. 4. O ECA submete-se, por expressa disposição legal, à hermenêutica sociológica (ou teleológica), pois na sua interpretação levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. 5. A omissão e a inércia do município

, no que tange à política menorista, exigem que o Judiciário, com respaldo nos princípios da razoabilidade, da moralidade, e da proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, imponha-se-lhe obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação dos programas e regimes socioeducativos previstos no ECA.

Súmula: ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM INFRINGÊNCIA DO JULGADO.

1.0024.07.349528-5/001(1) Numeração Única: 3495285-48.2007.8.13.0024

Relator: SILAS VIEIRA

Data do Julgamento: 13/05/2010

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COLOCAÇÃO DE MENOR EM CASA DE ABRIGO. DIREITO DE VISITAS. PROIBIÇÃO. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DA CRIANÇA. - O princípio que deve nortear a decisão do Juiz e o interesse maior a ser preservado é o bem-estar físico e psíquico da criança, aquele que melhor contempla sua necessidade de viver em ambiente harmonioso, sentindo-se amada e respeitada. - Havendo nos autos provas contundentes quanto ao comportamento inadequado dos familiares do menor, a suspensão ao direito de visitas é medida que se impõe.

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

1.0461.08.054265-1/001(1) Numeração Única: 0542651-50.2008.8.13.0461

Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Data do Julgamento: 06/05/2010

Ementa:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO PRÓPRIO AUTO DE INFRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, I, ECA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo prova em contrário, impõe-se considerar a pessoa atuada como responsável pela infração verificada, mormente quando, nesta condição, assinou o Auto de Infração. Nos termos do artigo 195, I, do ECA, considera-se intimado o atuado para a apresentação de defesa quando da lavratura do próprio auto de infração, razão pela qual não há cogitar de cerceamento de defesa. É ilícita a venda de bebida alcoólica para menores de dezoito anos, nos termos do art. 81, II, do ECA, sob pena de multa pecuniária a ser arbitrada pelo Juiz da Infância e da Juventude.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

V - TJDF

2008 01 3 003472-9 APE - 0003472-59.2008.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 421141

Data de Julgamento : 05/05/2010

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : LÉCIO RESENDE

Ementa

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO ART. 248 DO ECA. ADOLESCENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOMÉSTICO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. O ART. 197 DO ECA DISPÕE DE UMA "FACULDADE" DO MAGISTRADO EM DESIGNAR AUDIÊNCIA, PODENDO, POR OUTRO LADO, DECIDIR O FEITO COM BASE NAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. RESTANDO DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A ADOLESCENTE PRESTAVA SERVIÇO DOMÉSTICO E QUE VEIO DO ESTADO DO MARANHÃO PARA BRASÍLIA SEM QUE FOSSE APRESENTADA PELA À AUTORIDADE JUDICIÁRIA COM O FIM DE REGULARIZAR A SUA GUARDA, DEVIDA É A IMPOSIÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 248 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Decisão

CONHECER, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

VI - TJPR

Nº do Acórdão: 16205

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Processo: 0654763-5 - Segredo de Justiça

Recurso: Apelação Cível

Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende

Julgamento: 12/05/2010 14:57

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ECA. GENITORA USUÁRIA DE DROGAS QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MUDANÇA DE COMPORTAMENTO. AUSÊNCIA DE ABANDONO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE SE REVELA MEDIDA EXCEPCIONAL. MEDIDA QUE POSSUI CARÁTER PROTETIVO AOS MENORES E NÃO PUNITIVO AOS PAIS. 1. A destituição do poder familiar, medida excepcional aplicável aos pais, é deferida nas hipóteses do art. 1638 do Código Civil e art. 22 da Lei nº 8.069/90, quando em risco os direitos da criança e do adolescente. 2. Toda criança ou adolescente

tem direito de ser criado e educado no seio da sua família, instituição protegida pelo Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal e art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A destituição do poder familiar não é medida punitiva a comportamentos passados, razão para se considerar a aparente mudança de comportamento da genitora. 4. A falta de recursos da genitora não pode ser motivo a embasar a destituição do poder familiar, nos termos do art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nº do Acórdão: 900

Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Processo: 0657424-5

Recurso: Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Relator: Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Julgamento: 25/05/2010 13:30

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada pela impetrante e determinar, assim, a matrícula da aluna ADRIELI GOMES MUCHINSKI no COLÉGIO ESTADUAL SAGRADA FAMÍLIA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA REMATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO CRITÉRIO DE GEOREFERENCIAMENTO INAPLICABILIDADE - DIREITO DE PERMANÊNCIA DO ALUNO NA ESCOLA EM QUE ESTÁ AMBIENTADO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 53, INCISO I DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E 206, INCISO I, DA MAGNA CARTA SEGURANÇA CONCEDIDA. O aluno tem direito de permanecer na instituição de ensino freqüentada, não podendo ser compelido a mudar de escola em razão do local em que reside, porque além de acostumado com o ambiente, professores e programa escolar, é lá que mantém laços de amizade e afetividade.

VII - TJSC

Apelação Cível n. 2010.009283-9, de Lebon Régis

Relator: Joel Figueira Júnior

Juiz Prolator: Gisele Ribeiro

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito

Civil

Data: 25/05/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. RECÉM-NASCIDA QUE FOI ENTREGUE IRREGULARMENTE PARA OS AUTORES. PERMANÊNCIA DA MENOR NO LAR DOS REQUERENTES POR APENAS QUARENTA E CINCO DIAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO CAPAZ DE SOBREPOR-SE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO INFORMATIZADO DE ADOÇÃO E ABRIGO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DA LEI N. 8.069/1990. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Todo o procedimento e regramento previsto para o processo de adoção, que começa a partir da habilitação das pessoas interessadas e termina com o registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, visam única e exclusivamente atender de maneira cabal o interesse dos adotados.

Tais regras, além de facilitarem a verificação dos requisitos legais, também permitem o exame de possível compatibilidade entre os adotantes e adotados, garantindo que sejam recebidos em um lar adequado para o seu desenvolvimento saudável.

Ademais, para participar do processo de adoção, além de reunir todas as condições materiais e psicológicas necessárias ao desenvolvimento da CRIANÇA, deve o interessado estar ciente de toda a complexidade e responsabilidade que envolve o ato civil.

II - Dessa forma, a adoção será deferida em favor de candidato domiciliado no Brasil, que não estiver inscrito previamente no cadastro único, somente em circunstâncias excepcionais, ou seja, quando presentes uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do parágrafo 13 do artigo 50 do Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE, o que, in casu, não aconteceu.

III - Cumpre ressaltar que as pessoas interessadas em adotar devem fazê-la por razões nobres e elevadas, conscientemente fulcradas na vontade de amparo, acolhimento e desejo sublime da filiação (adotiva). Os verdadeiros motivos que levam à adoção são os mesmos que levam os pais a gerarem seus filhos biológicos, onde o amor haverá de ser, impreterivelmente, a principal razão da filiação.

Apelação Cível n. 2010.006342-9, de Balneário Camboriú

Relator: Henry Petry Junior

Juiz Prolator: Sônia Maria Mazzetto Moroso

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Data: 11/05/2010

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. INFÂNCIA E JUVENTUDE E PROCESSUAL CIVIL. ECA. "AÇÕES CAUTELARES DE GUARDA" DE DOIS IRMÃOS, EM CONJUNTO. I ¿ SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO SE INICIA. EXEGESE DO ART. 806 DO CPC. SENTENÇAS CASSADAS. II ¿ JULGAMENTO PER SALTUM. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. ART. 515, §3º, DO CPC. III - MÉRITO. GUARDA DE FATO DA MENINA (5 ANOS) POR POUCO MAIS DE 2 MESES. CONVIVÊNCIA COM O MENINO (2 ANOS E MEIO) QUE SE RESUME A VISITAS NO ABRIGO. LAÇOS AFETIVOS DEFINITIVOS NÃO EVIDENCIADOS. EXÍGUO TEMPO DE CONVIVÊNCIA. MANIFESTO INTUITO DE ADOÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO CADASTRO DE ADOTANTES, DE REGRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO EVIDENCIADA. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. - GUARDA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE CONCEDIDA A FAMÍLIA SUBSTITUTA CADASTRADA. NOTÍCIAS DE BOA ADAPTAÇÃO. CONVÍVIO ININTERRUPTO POR MAIS DE 5 MESES. ADOÇÃO EM ANDAMENTO. MENORES NÃO MAIS ABRIGADOS. PERICULUM IN MORA INEXISTENTE. INCONVENIÊNCIA DA CONCESSÃO DA GUARDA EXCEPCIONAL. - IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS CAUTELARES. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

I - "Prevedo o artigo 806, do CPC, que o trintídio para a propositura da ação principal começa a correr da data da efetivação da medida cautelar, sendo indeferida a liminar, não há o termo a quo indicado, razão pela qual não se tem com em curso o prazo indicado." (STJ. REsp n. 218.422/SP, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, j. em 6.12.2001).

II - Presentes os requisitos do §3º do art. 515 da Lex Instrumentallis, mostra-se obrigatório e recomendável a resolução do mérito da questão por ocasião do julgamento do apelo.

III ¿ Haja vista a excepcionalidade da guarda prevista no art. 33, §2º, do Estatuto da CRIANÇA e ADOLESCENTE, e não evidenciada situação incomum a indicar a possibilidade de sobreposição à regra da necessidade de respeito ao cadastro de adotantes, não há falar em fumus boni iuris para a concessão do pleito cautelar de colocação das crianças junto à autora, o que poderia, após a pretendida consolidação dos liames socioafetivos, prejudicar o respeito à lista.

- Ademais, não mais se evidencia a situação de perigo narrada na exordial, uma vez que posteriormente ao ajuizamento das ações em tela foi deferida a guarda provisória a

casal adotante, devidamente cadastrado, estando as crianças em conjunto e com boa adaptação ao novo lar.

Apelação Cível n. 2006.004907-9, de Blumenau

Relator: Carlos Prudêncio

Juiz Prolator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 31/05/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO E NEGLIGÊNCIA CONFIGURADOS.

"O abandono ensejador da destituição do poder familiar (CC/2002, art. 1.638, II e VI) não se configura apenas pela ausência de assistência material, mas também em razão da manifesta falta de interesse na criação, educação e afeto da menor". (AC n. 2007.026401-4 - Relª. Desª. Salete Silva Sommariva - DJ 17-12-2007).

No caso em tela, evidencia-se o abandono e a negligência dos pais biológicos em relação à CRIANÇA: "quanto ao réu, está cabalmente provado o abandono da filha por parte deste. Em nenhum momento no processo, faz-se referência à sua presença no convívio da infância de forma a dar-lhe proteção através da guarda, sustento e educação, obrigações paternas irrenunciáveis" (Promotor de Justiça, Dr. Dr. Gustavo Mereles Ruiz Diaz, fl. 262).

Com relação à genitora, "postou-se de forma egoísta, priorizando outras questões antes da prole, relegando-os ao abandono e expondo a filha à vexatória situação de ser oferecida de porta em porta, tal qual fosse objeto". (Promotor de Justiça, Dr. Dr. Gustavo Mereles Ruiz Diaz, fl. 264).

NÃO INSCRIÇÃO DA FAMÍLIA ADOTANTE NO CADASTRO DE HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

"Não se deve afastar uma CRIANÇA dos braços de quem a acolhe desde o nascimento, cujo requerimento de adoção o já foi efetuado, a pretexto de inobservância cadastral de pretendentes à adoção, a não ser que se comprove de plano a inabilitação moral para o ato. Revelando o estudo social a boa índole da família adotante e o carinho e amor conferidos ao menor, é de indeferir-se pedido de busca e apreensão deste, requerido pelo Ministério Público, porquanto silogismos críticos, impostos à simples leitura de texto legal, não podem prevalecer sobre o bem-estar da CRIANÇA (AI n. 1999.017563-4, Rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 17-10-2000)" (AC n. 2009.019582-5, de Imbituba, Des. Rel. Carlos Prudêncio, DJ de 22-2-2010).

VIII - TJRS

Agravo NÚMERO: 70035752989

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

AGRAVO. DECISÃO QUE, MONOCRATICAMENTE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DESCONSTITUÍDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. INFREQUÊNCIA ESCOLAR DE MENINO DE 13 ANOS DE IDADE. ENSINO FUNDAMENTAL OBRIGATÓRIO. Hipótese em que se revela necessária a desconstituição da sentença que extinguiu o feito para que seja realizada ampla instrução do feito, de modo a garantir que a criança permaneça freqüentando o ensino fundamental, malgrado haja notícia de que o menino tenha retornado à escola no ano de 2009. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70035752989, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 26/05/2010)

Apeação Cível NÚMERO:70034333179

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL PERPETRADO CONTRA ADOLESCENTE PELO COMPANHEIRO DA MÃE. CONVIVÊNCIA DA GENITORA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES A QUE ALUDE O ART. 22 DO ECA. PROTEÇÃO À CRIANÇA E EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Comprovado que a mãe descumpriu, injustificadamente, o dever a que alude o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, de guarda, porquanto descurou dos cuidados que se impunham em decorrência da alegação de abuso sexual sofrido pela filha e perpetrado pelo ex-companheiro, sujeitando-a ao abandono afetivo, a suspensão do poder familiar é medida que se impõe no caso concreto. Hipótese em que se revela necessária a reavaliação das partes em prazo não superior 1 (um) ano, a fim de verificar-se a possibilidade de retorno da filha à casa materna, diante dos significativos laços afetivos existentes entre mãe e filha. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apeação Cível Nº 70034333179, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 26/05/2010)

Apeação Cível NÚMERO:70033932856

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. MENINO ABRIGADO DESDE O NASCIMENTO. REQUERENTE EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO MONITORA DO ABRIGO. GUARDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Caso em que o infante está abrigado desde o nascimento, sendo filho de pais usuários de crack e portador do vírus HIV. Ainda que não seja recomendada a concessão de guarda ou de adoção de crianças a monitores de abrigos públicos, o princípio do superior interesse da criança desmotiva qualquer proibição de quaisquer atos que venham a impedir a chance de concretização de realização dos direitos da criança ou do adolescente. Hipótese em que se revela, na prova, forte vínculo entre a postulante da guarda e o infante, sobrelevando-se o reconhecimento de fato notório que é a dificuldade de encaminhamento à adoção de crianças soropositivos. APELAÇÃO PROVIDA. (Apeação Cível Nº 70033932856, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 26/05/2010)

Agravo NÚMERO:70035294537

RELATOR: Mario Rocha Lopes Filho

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE VISITAS. MENOR. SUPERLOTAÇÃO DA CASA PRISIONAL. SITUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO QUE NÃO RECOMENDA VISITAÇÃO DE CRIANÇAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos do art. 227 da Constituição da República, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (grifei). Considerando que o pedido diz com visitação de menor com 05 anos de idade, sopesando-se as condições de superlotação em que se encontra o presídio, o juízo de ponderação revestido de razoabilidade deve colocar o bem estar da menor acima do interesse do apenado em estabelecer relações que o unam aos familiares e amigos. À unanimidade, negaram provimento ao agravo em execução. (Agravo Nº 70035294537, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 13/05/2010)

Apeação Cível NÚMERO:70035756113

RELATOR: Jorge Luís Dall'Agnol

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 80 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESENÇA DE MENORES EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE EXPLORA JOGOS DE SINUCA. A infração prevista no art. 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente resulta caracterizada com a simples prova de que menores tenham franqueada a entrada, bem assim ali permaneçam, em estabelecimento comercial que explore jogos de sinuca, não se exigindo qualquer placa proibitiva, pois se presume que o proprietário do estabelecimento realize a efetiva fiscalização. DOCUMENTOS. JUNTADA COM A APELAÇÃO. De não se admitir juntada de documentos com as razões de apelação quando não se relaciona com fato novo ou não se demonstra ocorrência de força maior que impediu sua produção no momento processual adequado. Apeação desprovida. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apeação Cível Nº 70035756113, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 12/05/2010)

Matéria Infracional

I - STF

HC 98518 / RJ - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 25/05/2010

Órgão Julgador: Segunda Turma

PACTE.(S) : W C B L

IMPTE.(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 104353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. LIMITE MÁXIMO DE DURAÇÃO. RESTRIÇÃO À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS E IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES RELATIVAS AO BOM COMPORTAMENTO DO PACIENTE PARA VISITAÇÃO À FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ressalvadas as hipóteses arroladas nos artigos 121, § 3º e 122, § 1º, o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipula limite máximo de duração da medida socioeducativa de semiliberdade. Resulta daí que, por remissão à aplicação do dispositivo

concernente à internação, o limite temporal da semiliberdade coincide com a data em que o menor infrator completar vinte e um anos [art. 120, § 2º]. 2. O artigo 120 da Lei n. 8.069/90 garante a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial. 3. O Estado tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar [artigo 227, caput, da Constituição do Brasil]. O objetivo maior da Lei n. 8.069/90 é a proteção integral à criança e ao adolescente, aí compreendida a participação na vida familiar e comunitária. 4. Restrições a essas garantias somente são possíveis em situações extremas, decretadas com cautela em decisões fundamentadas, o que no caso não se dá. Ordem parcialmente concedida para permitir ao paciente a realização de atividades externas e visitas à família sem a imposição de qualquer condição pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude.

Decisão

Decisão: A Turma, à unanimidade, deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Jorge Espósito. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 25.05.2010.

II - STJ

EDcl no HC 137212 / MGEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2009/0100108-3

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 04/05/2010

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. REMISSÃO SEM PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO MANTIDO NOS DEMAIS TERMOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão".

2. Verifica-se a ocorrência de omissão na decisão embargada, que não fez expressa menção sobre a "ausência de arguição da nulidade apontada, na primeira oportunidade em que o Ministério Público se manifestou após a concessão da remissão".

3. Embargos acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso

Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

III - TJRJ

0012809-71.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. LEONY MARIA GRIVET PINHO - Julgamento: 11/05/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Ementa. APELAÇÃO. ECA. Atos infracionais análogos aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 n/f do art. 69 do CP. Aplicação de MSE de semiliberdade. Regressão para internação. Ilegalidade. Súmula 265/STJ. Ausência de intimação do patrono. Art. 121 do ECA. MSE de internação que se sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Pleito defensivo pela revogação da decisão de regressão. IMPOSSIBILIDADE. Assistentes sociais que relatam dificuldade da adolescente em cumprir a medida imposta. Inexistência de apoio familiar que contribua para que a menor busque alternativas que reverta seu quadro de comportamento. Prática de atos infracionais durante cumprimento da MSE, tais como: destruição do patrimônio público, agressões físicas e ameaças de morte a funcionários da instituição. Imputação falsa de crime a duas pessoas que sabia serem inocentes dando azo ao encarceramento de ambas por mais de 60 (sessenta) dias. Demonstração de um perfil completamente desafiador chegando a exibir num sítio de relacionamento uma foto na qual empunha uma arma. Menor que, ciente de sua condição de inimputável, abusa da proteção prevista pela lei desvirtuando seu real objetivo de promover o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade. Defesa que alega falta de assistência técnica na oitiva da menor. IMPROCEDÊNCIA. Nomeação de advogado ad hoc para o ato. Presença da genitora da representada, diferentemente de como constou na inicial. Inexistência de ilegalidade ou constrangimento. Medida socioeducativa de internação que se afigura como a mais adequada ao caso. RECURSO DESPROVIDO.

0326532-18.2009.8.19.0001 (2009.050.07644) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 20/04/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ECA. Infração análoga ao crime de receptação. Homologação de remissão cumulada com medida sócioeducativa de advertência.1. Estabelece o artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Juiz pode homologar a remissão pretendida pelo Ministério Público, bem como aplicar ao adolescente quaisquer das medidas sócioeducativas estabelecidas naquele diploma legal, exceto as de internação e semiliberdade.2. Por sua vez, a remissão pode significar simples perdão, se concedida sem a aplicação de medida sócioeducativa, ou a mitigação das conseqüências do ato infracional, conforme se faça acompanhar da medida em questão. No segundo caso, será ela de caráter transacional, pressupondo a concordância do infrator beneficiado com a exclusão, suspensão ou extinção do processo, e caso este ou seu representante legal relutem quanto à aceitação, o Ministério Público oferecerá representação. Este também é o entendimento da nossa Corte em alguns de seus julgados, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça.3. Por último, a decisão recorrida não exige o reconhecimento ou a comprovação de responsabilidade, afastando, ao contrário, os efeitos negativos e prejudiciais que eventual procedimento judicial acarretaria ao menor, não prevalecendo, ainda, para efeito de antecedentes. Recurso desprovido.

0055380-91.2009.8.19.0000 (2009.059.07094) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 25/03/2010 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional similar ao crime de furto. Habeas Corpus onde se alega constrangimento ilegal porque a medida imposta não encontra amparo legal, uma vez que se trata de comportamento cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. 1. Segundo pode-se inferir da documentação acostada, a própria Defensoria Pública, após manter contacto com a mãe do adolescente, requereu a sua transferência para uma Clínica indicada por sua família onde ele se encontra provisoriamente. 2. Registre-se que há notícias de que ele seja dependente de drogas e que pratica constantemente atos similares aos furtos, não acatando as ordens dos familiares e se colocando em situação permanente de riscos. 3. Em tais circunstâncias especiais, denego a ordem, mantendo a sua internação até a sentença a ser proferida em primeira

instância, quando serão adotadas as medidas que o Julgador entender adequadas.

0001088-54.2009.8.19.0034 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 24/03/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

MEDIDA DE ADVERTENCIA

ADMOESTACAO VERBAL

CARATER PEDAGOGICO

Adolescentes infratoras. Ato infracional análogo ao artigo 129 do Código Penal. Fato ocorrido em 13/04/2009, em que ambas as mencionadas jovens foram as principais envolvidas em uma briga, tendo elas, ao final, se lesionado reciprocamente. Decisão que homologou a remissão concedida, pelo Parquet, aplicando-lhes a medida sócio-educativa de advertência, por meio de mera assinatura de termo em cartório, e julgando extinto o processo, na forma do artigo 126, c/c o artigo 181, § 1º, da Lei nº 8.069/90. Inconformado, o douto representante do Ministério Público busca a anulação ou reforma parcial do r. decisum de primeiro grau, a fim de que seja a medida sócio-educativa de advertência aplicada por meio de admoestação verbal, a ser posteriormente reduzida a termo, e não mediante a mera assinatura de termo de advertência, através de comparecimento em cartório. A mera assinatura de termo de advertência não produzirá o efeito pedagógico pretendido pelo legislador, cuidando-se apenas de um ato formal e burocrático, em que o adolescente não é instado a refletir as conseqüências de seu atuar. Destarte, para que a medida de advertência mantenha seu caráter pedagógico de orientação ao menor, harmonizando-se com escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a melhor forma de a mesma vir a ser aplicada é através da admoestação verbal, tal como pretendido. Recurso provido para anular-se, em parte, o decisum, procedendo-se a aplicação da medida socioeducativa de advertência por meio de admoestação verbal, a ser posteriormente reduzida a termo.

0249078-98.2005.8.19.0001 (2009.050.06848) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 25/02/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo ao delito de roubo. Aplicação de medida de internação progredida para semiliberdade.

Evasão - recaptura restabelecimento da semiliberdade - nova evasão. Autos paralisados em cartório com notícia da evasão. Abertura de vista ao Ministério Público somente após 01 (um) ano, sendo requerida a expedição de mandado de busca e apreensão. Sentença de improcedência da pretensão estatal, julgando extinta a medida e o processo, sob o fundamento de ineficiência pedagógica da medida que seria imposta, sem oitiva do Ministério Público, que somente teve ciência do decisum após 01 (um) ano de sua prolação. Recurso ministerial arguindo preliminar de nulidade da sentença por ausência de prévia oitiva do Parquet. Preliminar de nulidade procedente. A sentença guerreada, além de não ter qualquer amparo legal, uma vez que a representação já havia sido julgada procedente por outro magistrado, está maculada por vício de nulidade absoluta ante a ausência de vista dos autos ao Ministério Público, inviabilizando o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Preliminar acolhida, anulando-se a sentença recorrida para que seja dada vista dos autos ao Ministério Público.

IV - TJMG

1.0024.09.551298-4/001(1) Numeração Única: 5512984-47.2009.8.13.0024

Relator: HÉLCIO VALENTIM

Data do Julgamento: 06/05/2010

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA COMPROVADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - NECESSIDADE - INTERNAÇÃO - INADEQUAÇÃO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ANTERIORES IMPOSTAS COM REMISSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS - SEMILIBERDADE - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Comprovada a autoria de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, impõe-se a aplicação de medida socioeducativa ao representado. A remissão não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente, 'ex vi' do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quando o ato infracional não é praticado mediante violência ou grave ameaça, não havendo o representado descumprido reiteradamente medida socioeducativa anteriormente imposta e, ainda, não havendo prova de reiteração na prática de ato infracional de natureza grave, tudo segundo a inteligência do art. 122 e incisos, do Estatuto da Criança

e do Adolescente, não é adequada a medida socioeducativa de internação, impondo-se a substituição pela medida recomendável, diante das circunstâncias do fato. Recurso provido.

Súmula: DERAM PROVIMENTO.

1.0701.08.221067-8/001(1) Numeração Única: 2210678-75.2008.8.13.0701

Relator: HÉLCIO VALENTIM

Data do Julgamento: 06/05/2010

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ADMISSIBILIDADE - JUÍZO DE RETRATAÇÃO ANTERIOR AO OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES - MERA IRREGULARIDADE - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO ANÁLOGO A ROUBO - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO APREENSÃO DA 'RES' - INSUFICIÊNCIA - PROVA JUDICIAL INÓCUA - RECURSO PROVIDO. O lançamento do juízo de retratação antes do oferecimento de contra-razões constitui mera irregularidade, quando conforme à pretensão deduzida pelo contra-arrazoado, em respeito ao princípio da economia processual. A confissão extrajudicial, muito embora possa lastrear decisão condenatória, quando amparada em outros elementos de convicção judicialmente produzidos, não basta, 'per se', para autorizar a procedência da representação, quando nenhum outro elemento de prova da autoria é produzido na fase judicial da 'persecutio'. Recurso provido. Absolvição decretada.

Súmula: DERAM PROVIMENTO

V - TJDF

2009 01 3 006565-2 APE - 0006523-08.2009.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF Acórdão Número : 423276

Data de Julgamento : 13/05/2010

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Ementa

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. VINGANÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. POR MOTIVO TORPE DEVE SER ENTENDIDO O MOTIVO REPUGNANTE, ABJETO, VIL, INDIGNO, QUE REPUGNA À CONSCIÊNCIA MÉDIA.

2. EMBORA A VINGANÇA NEM SEMPRE SEJA CARACTERIZADORA DO MOTIVO TORPE, IN CASU RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, UMA VEZ QUE A TORPEZA DO MOTIVO EVIDENCIOU-SE EXATAMENTE NA CAUSA DA SUA EXISTÊNCIA, OU SEJA, PORQUE A VÍTIMA HAVIA FURTADO A BICICLETA DO AGENTE.

3. O PRÓPRIO INFR ATOR CONFESSOU EM JUÍZO QUE AGIU MOVIDO PELO SENTIMENTO DE VINGANÇA, PORQUANTO DECLAROU QUE EFETUOU CINCO DISPAROS EM DIREÇÃO À VÍTIMA APÓS ESTA TER CONFIRMADO O FURTO DE SUA BICICLETA.

4. DEMONSTRADA A GRAVIDADE DA CONDUÇÃO DO ADOLESCENTE E A REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS, VISLUMBRA-SE NECESSÁRIA UMA SUPERVISÃO MAIS ESTREITA DO ESTADO, PROPORCIONADA PELA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, QUE O AUXILIARÁ NA CONSTRUÇÃO DE SUA IDENTIDADE E SUBJETIVIDADE, MINORANDO A EXPOSIÇÃO A INFLUÊNCIAS NEGATIVAS E CESSANDO A SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE.

5. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

2008 01 3 002145-5 APE - 0002134-14.2008.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número : 422467

Data de Julgamento : 13/05/2010

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : SOUZA E ÁVILA

Ementa

APELAÇÃO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. APLICAÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRAZO DE 6(SEIS) MESES. SÚMULA 338 DO STJ. PRESCRIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MENOR DE 21 ANOS.

SEGUNDO O ENUNCIADO DA SÚMULA 338 DO STJ, A PRESCRIÇÃO PENAL É APLICÁVEL NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

NO CASO DE MENOR DE 17 ANOS, A QUEM FORAM APLICADAS MEDIDAS DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PRAZO DE SEIS MESES, OBSERVANDO-SE O TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, INCIDE O PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO DE METADE (UM ANO), CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 109, INCISO VI, C/C ARTIGO 115, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

VI - TJSC

Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2009.067993-6, de Içara

Relator: Tulio Pinheiro

Juiz Prolator: Marco Augusto Ghisi Machado

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 25/05/2010

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS A ATESTAR A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. SÚPLICA INACOLHIDA. ELEMENTOS COLHIDOS NO PROCESSADO SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO NARRADO NA PROEMIAL.

PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO SOB A ASSERTIVA DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE INSUBSISTENTE. PERPETRAÇÃO DO ATO PELO ADOLESCENTE SOBEJAMENTE EVIDENCIADA, MÁXIME DIANTE DE SUA PRÓPRIA CONFISSÃO E DAS DEMAIS DECLARAÇÕES FORNECIDAS PELAS TESTEMUNHAS.

ALMEJADA RECOGNIÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. BENESSE QUE NÃO VISA A ABSOLVIÇÃO DAQUELE QUE, USEIRO E VEZEIRO DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS, SUBTRAI OBJETO DE PEQUENO VALOR.

PEDIDO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA APLICADA. PRETENSÃO OBSTADA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES QUE SUJEITA O ADOLESCENTE À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DO ECA. DECISÃO MANTIDA.

REQUERIDA CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. DESCABIMENTO. VERBA CONCEDIDA NA SENTENÇA QUE INCLUI A DEFESA PATROCINADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EXEGESE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 155/97. RECURSO NÃO PROVIDO.

VII - TJRS

Apelação Cível NÚMERO: 70035366566

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. CABIMENTO. Não transcorrido prazo exigido entre a data do recebimento da representação e a prolação da sentença, sendo recomendada à espécie aplicação de medida socioeducativa de internação, não é razoável o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal em face da medida projetada. Restando suficientemente comprovado o envolvimento do adolescente na prática do ato infracional de extorsão mediante seqüestro, em concurso de agentes, correta a aplicação de medida sócio-educativa de internação, nos termos do artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. APELO PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70035366566, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 27/05/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70035155936

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Embora a medida socioeducativa objetive ressocializar o adolescente infrator, é possível a aplicação do "princípio da insignificância" nos atos infracionais e não só na estrita esfera do direito penal, segundo orientação do STJ. Considerando o valor irrisório da res furtiva e sendo os representados primários, deve ser afastada a pretensão socioeducativa. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70035155936, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 27/05/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70035621093

RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 155, CAPUT, NA FORMA DO ART 14, INCISO II, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O princípio da insignificância (bagatela) é inaplicável aos atos infracionais, nos quais a gravidade da conduta praticada é mais relevante do que o valor do bem subtraído. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO

SOCIOEDUCATIVA. DESCABIMENTO. Inaplicável o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei n.º 10.684/03 aos processos afetos ao Estatuto da Criança e do Adolescente. AUTORIA E MATERIALIDADE. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, a procedência da representação é medida que se impõe. Depoimentos das testemunhas que comprovam a prática infracional pelo adolescente, restando isolada nos autos a tese de negativa de autoria. Hipótese de procedência da representação, com aplicação de medida socioeducativa ao adolescente. REJEITARAM AS PRELIMINARES E DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70035621093, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/05/2010)

Agravo de Instrumento
NÚMERO:70035435734

RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS PARA SEMILIBERDADE. CABIMENTO. A despeito da gravidade do ato infracional praticado - roubo duplamente majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo -, a avaliação interdisciplinar indica que o adolescente tem respondido satisfatoriamente à medida de internação a ele aplicada, fazendo jus à progressão. Hipótese em que a progressão de ICPAE para semiliberdade se mostra adequada, no momento, ao processo socioeducativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70035435734, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/05/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70034829945

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO OCORRENTE EM RELAÇÃO A QUATRO ATOS INFRACIONAIS (AMEAÇA E DANO) E IN CONCRETO EM RELAÇÃO AO QUINTO ATO (ROUBO TENTADO). Estando presente a prescrição em abstrato pode ela ser decretada pelo magistrado na sentença. Quanto ao ato infracional de roubo tentado, deve ser mantida a sentença que aplicou medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, considerando que, além de não ter se consumado, a adolescente não possui antecedentes infracionais. Entretanto, mantida esta medida, resta prescrita sua aplicação pela disposição dos artigos 109, inciso VI, e 115 do CP, pois decorrido mais de um ano entre o recebimento da representação e a prolação da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO EM RELAÇÃO AOS ATOS INFRACIONAIS DE AMEAÇA E DE DANO. (Apelação Cível Nº 70034829945, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 26/05/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70034636670

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS ATOS INFRACIONAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. MEDIDA DE PROTEÇÃO PARA TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO CUMULADA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Não se aplica aos atos infracionais o princípio da insignificância, pois, considerando-se que o que importa é a reinserção do jovem no meio social e familiar, é mais relevante sua conduta do que o fato de o objeto subtraído ter sido restituído a vítima. Demonstrada a materialidade e a autoria do ato infracional

praticado pelo adolescente, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade mostra-se adequada para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente. Confirmada a dependência química do adolescente, deve ser aplicada, cumulativamente, a medida de proteção para tratamento contra drogadição. APELO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70034636670, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 26/05/2010)

Agravo de Instrumento NÚMERO:70035066778

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO DA REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO. Conforme o art. 3º, caput, do ECA, "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidade, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade." Desta forma, não se pode negar ao menor a oportunidade de se aferir sua capacidade mental por ausência de previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de ferimento ao Princípio da Igualdade e da Ampla Defesa, uma vez que tal medida é assegurada aos maiores de idade. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70035066778, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 20/05/2010)

Abuso sexual de crianças e adolescentes

Avanços e desafios da rede de proteção para implantação de fluxos operacionais

Jaqueline Soares Magalhães Maio¹
Maria Gorete de Oliveira Medeiros Vasconcelos²

Resumo

O artigo aborda o abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes praticado por adulto, o papel da rede de atenção e da rede de proteção, as dificuldades para o atendimento da criança ou adolescente e de suas famílias, os curtos-circuitos existentes no atendimento em função das dificuldades o cumprimento dos papéis e atribuições dos diferentes atores do Sistema de Garantia dos Direitos.

Exemplifica ainda uma situação que indica os acertos e os erros cometidos pelos diferentes atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no cumprimento de suas atribuições.

Palavras-chave

Abuso sexual, incesto, rede de atenção, rede de proteção, atendimento psicológico e sexualidade.

1. Introdução

Pensar a violência sexual, não apenas contra crianças e adolescentes, mas de uma forma geral, implica considerá-la como um aspecto da sexualidade humana.

A violência possui múltiplos fatores causais e diferentes consequências, que apresentam relação direta com o desenvolvimento psicossocial das pessoas envolvidas e com a maneira como a sexualidade é experienciada pelas mesmas, individualmente, nas famílias em que estão inseridas, assim como na comunidade e na sociedade em que vivem.

Inserir a compreensão da violência sexual como uma questão da sexualidade humana possibilita uma maior aproximação das situações para compreendê-las, sem tratá-las como algo “não humano”, em especial quando se refere à pessoa que comete a violência.

Possibilita também pensar em ações preventivas e intervenções de tratamento que tenham um alcance ampliado, já que não se restringem a falar sobre violência, mas sobre violência e sexualidade.

Da mesma forma, falar em violência implica falar em relações de poder que se baseiam nas desigualdades presentes nos diferentes relacionamentos que se estabelecem entre as pessoas, os quais apresentam desigualdade de idade, gênero, raça, etnia, tamanho, força física, e do que se compreende das experiências já vividas.

Assim, neste artigo, consideraremos a violência sexual como um fenômeno da sexualidade humana que exprime uma relação de poder entre duas ou mais pessoas, sendo que, no contexto deste texto, um dos indivíduos envolvidos enquanto o que sofre a violência sexual, é uma criança ou adolescente.

Ao referir-se a pessoa que comete a violência sexual, Ippólito & Santos (2009, p. 40) afirmam:

A relação de poder e dominação é um forte motor desses atos, ainda que eles utilizem a sexualidade da criança muito mais como uma gratificação compensatória para um sentimento de impotência e baixa estima do que para uma gratificação sexual.

Faleiros (2000) em sua síntese que conceitua o abuso sexual aponta na mesma direção, ressaltando as desigualdades existentes entre a criança ou adolescente e o adulto que comete a violência sexual fazendo um (ab) uso destes aspectos.

É sobre este pano de fundo que discorreremos a seguir, com uma breve conceituação do abuso sexual contra crianças e adolescentes, e uma reflexão sobre o atendimento necessário a estas

situações, ilustrado por um caso clínico.

2. Conceituando o abuso sexual

Encontramos na literatura diferentes conceituações para a violência sexual contra crianças e adolescentes em suas múltiplas denominações: abuso sexual intrafamiliar ou incestuoso, abuso sexual extrafamiliar e exploração sexual. Para pensarmos com clareza as questões relacionadas a estas situações, é necessário compreender sobre de que fenômeno estamos falando. Nesse texto, apresentaremos o conceito de abuso sexual contra crianças e adolescentes, e refletiremos sobre o atendimento necessário a todos os envolvidos.

A delimitação da violência doméstica e sexual de acordo com os diferentes conceitos (violência física, sexual, psicológica, negligência, abandono) tem uma função didática, embora na prática, eles estejam muito próximos. Geralmente as pessoas expostas a violências podem, ao mesmo tempo, estar submetidas a mais de um tipo de violência. Muitas vezes elas acontecem concomitantemente ou de forma alternada.

Essas violências mantêm uma relação entre si e as suas consequências variam de pessoa para pessoa, em função de vários fatores, como idade da criança ou do adolescente; tipo de vínculo com o adulto que comete a violência; proteção recebida, entre outros.

A partir da prática de atendimento a essas situações, observamos que a violência psicológica e a negligência, frequentemente, estão presentes em todas as formas de violência, o que pode corroborar para o agravamento da situação.

A palavra abuso deriva de *abusus*, forjada por *ab*, prefixo que significa tanto privação, afastamento, como excesso e intensidade, e por *usu*, que designa

1 Jaqueline Soares Magalhães Maio. Psicóloga e Mestre em Psicologia Clínica pela Universidade de São Paulo; Atuação há 10 anos no atendimento e prevenção a situações de violência doméstica e sexual contra crianças e adolescentes; Especialista em Gestão de Projetos Sociais pelo SENAC-SP; Consultora da Childhood Brasil. E-mail: jaquesmagalhaes@gmail.com

2 Maria Gorete de Oliveira Medeiros Vasconcelos. Psicóloga e Mestre em Psicologia Social pela PUC-SP; há mais 20 anos atuando na área da infância; Especialista em Psicologia Clínica UNICAP-PE e em Violência Doméstica - USP, Aprimoramento no CEARAS - USP, Coordenador do Programa Pernambuco de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes - Iniciativa da Childhood Brasil. E-mail: go_vasconcelos@yahoo.com.br

o aproveitamento de algo conforme o seu destino. No sentido jurídico abuso refere-se a aproveitar-se de alguém temporariamente, a título oneroso ou gratuito, das utilidades de uma coisa alheia, na medida das necessidades próprias e das de sua família (CROMBERG, 2001).

Quando o abuso sexual ocorre dentro da família, entre seus membros, este é chamado intrafamiliar ou incestuoso, ou seja, rompe o tabu do incesto, vigente na sociedade há séculos. Além da Antropologia, a Psicanálise, desde Freud, debruçou-se em diversos trabalhos sobre a questão do tabu do incesto, aprofundando seu interesse nas ressonâncias psíquicas originadas de sua proibição. Para esta teoria, a proibição do incesto é o marco fundamental para a estruturação da civilização e a organização e estruturação do aparelho psíquico.

Esse interdito não é somente natural, nem somente cultural, pois pertence a ambos, ou seja, pertence à natureza pelo seu caráter de universalidade e também à cultura, uma vez que age e impõe sua regra no interior dos grupos sociais.

Essa proibição estabelece o vínculo que une o estado natural do homem ao seu estado cultural, possibilitando a exogamia. Desta forma a proibição das relações sexuais entre parentes consanguíneos é considerada um tabu. Freud (1913) refere que o termo "tabu" é de origem polinésia e significa algo consagrado, misterioso e perigoso.

O termo incesto é usado de forma mais específica pela psicanálise para designar relações que são interditas em decorrência de um vínculo parental, o qual varia de cultura para cultura. Cohen (2000, p. 8) define o incesto e o abuso sexual da seguinte forma:

Abuso sexual é qualquer relacionamento interpessoal no qual a sexualidade é veiculada sem o consentimento válido de uma das pessoas envolvidas, implicando em violência psicológica, social e/ou física.

Incesto é o abuso sexual intrafamiliar, com ou sem violência explícita, caracterizado pela estimulação sexual intencional por parte de um dos membros do grupo que possui um vínculo parental pelo qual lhe é proibido o matrimônio.

É importante observar na definição do autor sobre o abuso sexual, quando se refere "sem o consentimento válido" de uma das partes, pois nas situações de abuso sexual contra crianças e adolescentes este fator deve ser sempre

considerado. Isto porque, ainda que a criança ou o adolescente "consintam" o abuso, ou seja, não rejeitem a atitude sexualizada do adulto com ela(e), a situação é abusiva, uma vez que crianças e adolescentes são indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, e não têm condições emocionais e físicas para consentir e decidir por si mesmos (conforme previsto na lei em vigor no país). A responsabilidade pela interdição do incesto, pelo estabelecimento do limite na relação com a sexualidade infantil e adolescente, é do adulto.

Cohen (2000) aponta também para as dimensões de saúde mental e de justiça presentes nas situações de incesto e abuso sexual. Concordamos com esta visão, mas com algumas considerações que somam aspectos importantes à mesma: a questão do incesto e do abuso sexual, além de envolver aspectos da justiça e da saúde mental, traz em seu bojo o contexto social, com fatores que podem contribuir para a vulnerabilidade de crianças e adolescentes à violência sexual.

O contexto social pode tanto favorecer a ocorrência do abuso sexual, quanto evitá-lo, além de serem de extrema importância os pilares de sustentação que daí advêm – família, comunidade, rede de atendimento etc. –, e que podem servir à atenção e proteção da criança e do adolescente quando a violência sexual já aconteceu.

Faleiros (2000) fez uma revisão dos conceitos de violência sexual ampliando sua compreensão, e estando consonante com a visão de Gabel (1997) que também apresenta o abuso sexual como uma ultrapassagem de limites e uma transgressão.

Em síntese, o abuso sexual deve ser entendido como uma situação de ultrapassagem (além, excessiva) de limites: de direitos humanos, legais, de poder, de papéis, do nível de desenvolvimento da vítima, do que esta sabe e compreende, do que o abusado pode consentir fazer e viver, de regras sociais e familiares e de tabus. E as situações de abuso infringem maus tratos às vítimas. (FALEIROS, 2000, p.15).

A partir da definição de Faleiros (2000), podemos afirmar que o abuso sexual contra crianças e adolescentes envolvem questões para muito além da sexualidade ou do desenvolvimento psicossocial.

Os limites ultrapassados referem-se

aos mais diversos âmbitos da vida do indivíduo, implicando em consequências que podem amplificar-se na mesma escala.

Os termos de incesto ou de abuso sexual têm significados diferentes, embora às vezes sejam interpretados como se fossem a mesma situação. Cohen (2000) ao conceituar o abuso sexual, circunscreveu-o como passível de acontecer em qualquer relacionamento social, enquanto que em relação ao incesto, foi categórico, delimitando-o como um tipo de abuso que acontece entre pessoas que possuem um vínculo parental pelo qual lhes é proibido o matrimônio.

Para a justiça não existe a categoria incesto tipificada na lei, mas para os profissionais que atuam no atendimento a essas situações, é fundamental compreender a diferença entre um episódio de abuso sexual e um abuso sexual incestuoso.

O abuso sexual extrafamiliar ou não incestuoso ocorre fora da relação familiar, quando, por exemplo, uma criança ou adolescente sofre o abuso sexual cometido por um estranho.

Já o abuso sexual incestuoso ou intrafamiliar está diretamente relacionado à dinâmica familiar, e envolve um "pacto de silêncio" entre os membros da família. Todos sabem, conscientemente ou não, mas ninguém se pronuncia no sentido de romper este ciclo intergeracional. Esse movimento da família, chamada incestuosa ou incestogênica, é marcado por relacionamentos e sentimentos ambíguos e por segredos, que precisam ser considerados pela equipe multiprofissional responsável pelo atendimento da criança ou adolescente, do abusador e da família. Assim, a equipe cuidadora, necessita compreender com profundidade a dinâmica do incesto em cada situação particular para nortear a proposta de intervenção.

Gabel (1997, p. 11) também aponta para a complexidade e a dificuldade de delimitação sobre o termo abuso sexual. Utilizando a definição da Organização Mundial de Saúde (OMS), e ampliando-a, afirma sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes:

...implica que esta seja vítima de um adulto ou de uma pessoa sensivelmente mais idosa do que ela com a finalidade de satisfação sexual desta. O crime pode assumir diversas formas: ligações telefônicas obscenas, ofensa ao pudor e voyeurismo, imagens pornográficas, relações ou tentativa de relações sexuais, incesto...

A citação de Gabel (1997, p. 11) aponta também para a importância de ressaltarmos que, ao contrário do que comumente se imagina, o abuso sexual de um adulto com uma criança ou adolescente nem sempre envolve o contato físico. Há situações de abuso sexual em que o corpo da criança ou do adolescente não é tocado ou invadido fisicamente pelo do adulto, situação que dificulta a comprovação concreta do abuso; aumenta a desconfiança em relação à palavra da criança ou adolescente, e leva as pessoas a minimizarem as consequências que a criança ou adolescente possa sofrer.

Contudo o uso abusivo da sexualidade infantil e do adolescente por um ou mais adultos pode sim acontecer sem contato físico, por exemplo, por meio de exibicionismo (exibição dos órgãos genitais, de masturbação ou de relação sexual), voyeurismo (adulto tem prazer em assistir a criança ou adolescente despido, se masturbando etc.), ou mesmo com a exibição de vídeos ou outro tipo de material pornográfico para a criança ou adolescente.

Em todas estas situações está presente a imposição de uma vivência sexual adulta, para a qual a criança ou o adolescente não está preparado ou amadurecido, o que tende a trazer consequências negativas ao seu desenvolvimento. Ou seja, esta vivência precoce representa uma invasão à sexualidade da criança ou do adolescente, imposta pelo desejo do adulto, subjulgando os desejos e as necessidades presentes na criança ou no adolescente.

3. Incesto ou abuso sexual?

A terminologia utilizada para definir abusos sexuals intrafamiliar, extrafamiliar ou incesto varia bastante e está relacionada à inexistência de um consenso conceitual neste campo.

A nossa forma de trabalhar com esta temática é sustentada por uma filosofia que compreende a violência sexual como um fenômeno da sexualidade humana, cuja intervenção necessita de uma atuação em rede, por meio da intervenção de uma equipe multiprofissional especializada.

Desta forma podemos contemplar o trabalho preventivo como um importante aliado no enfrentamento

e no atendimento das situações de abuso sexual intrafamiliar com crianças e adolescentes. Este fenômeno está circunscrito ao âmbito da família, e a intervenção deverá envolver todos os membros da família.

O envolvimento da família e do abusador no tratamento, ainda é muitas vezes desconsiderado nos serviços de atendimento psicossocial a estas situações. Esta prática centrada na criança e no abusador concorre para uma simplificação das situações, concentrando as ações de intervenção ao abuso na pessoa que sofreu a violência e na que a cometeu, deixando sem suporte as demais pessoas envolvidas direta ou indiretamente, tais como: cônjuge ou responsável não abusador, irmãos da criança ou adolescente, e outros que convivam com a família (tios, avós, primos etc.).

Faleiros (2000, apud Magalhães, 2003) insere a família como um dos parâmetros a serem refletidos ao pensarmos os conceitos relacionados ao abuso sexual de crianças e adolescentes, e afirma que:

“A violência sexual na família é uma violação ao direito à convivência familiar protetora”.

A dinâmica da família onde ocorre o abuso sexual, ou seja, a maneira como seus membros se relacionam, suas regras de convivência entre si e com o meio fora da família é um dos mantenedores da situação incestuosa. Configura-se o que chamamos “compêndio do silêncio”, que dificulta a percepção do abuso por pessoas externas à família.

Essa dinâmica comumente apresenta trocas de papéis familiares: adultos desempenhando funções infantis ou adolescentes e crianças ocupando posições adultas, em termos de cuidados e responsabilidades. A criança ou o adolescente pode ser chamado a ocupar posições adultas em relação à satisfação dos desejos sexuais de um adulto da família, desencadeando o abuso sexual incestuoso ou intrafamiliar.

A atenção à dinâmica familiar incestuosa é condição importante para que o profissional que atende a família no âmbito legal, da saúde ou social, não acabe enredado pela mesma, e paralisado em sua função profissional. O atendimento em conjunto a outros

profissionais favorece esse cuidado.

A prática no atendimento a essas famílias traz outro aspecto importante: muitas vezes, há uma repetição de histórias de abuso sexual nas diferentes gerações da mesma família. Ou seja, é comum que mães de crianças que estão em situação de abuso sexual intrafamiliar, tenham vivenciado situações de abuso em sua própria infância. A hipótese que colocamos é a de que por não terem recebido a atenção necessária à época, acabam por levar para a vida adulta as questões emocionais relacionadas ao abuso vivido, e relacionam-se com adultos que, em decorrência de sua própria história, cometem abuso sexual com as crianças da família. São relações abusivas, de diferentes formas, que se repetem de geração em geração.

Assim, a intervenção junto às situações de abuso sexual intrafamiliar visa interromper esse ciclo de violência e, para tanto, é essencial que inclua todas as pessoas envolvidas nessa dinâmica.

4. A estruturação da rede de proteção e do fluxo de atendimento

Após termos compreendido melhor os conceitos relacionados ao abuso sexual intrafamiliar e sua dinâmica, podemos pensar sobre o fluxo operacional sistêmico do atendimento a estas situações, e compreendermos sua importância e abrangência. O conhecimento sobre o tema permite uma atuação mais consciente, cuidadosa e pautada na ética profissional e humana.

A elaboração do fluxo operacional sistêmico de atendimento para as situações de abuso sexual contra crianças e adolescentes, vai ao encontro da necessidade de solucionar questões básicas presentes no Sistema de Garantia dos Direitos e na Rede de Atenção Integral³ (Castells, 2000) a crianças e adolescentes de uma forma geral.

Obstáculos se apresentam para a garantia do direito a uma atenção especializada e que não causem revitimizações a crianças e adolescentes em situação de abuso sexual intra ou extrafamiliar, independente do tamanho do município brasileiro.

Identificamos em municípios pequenos, muitas vezes a inexistência de uma rede de atenção que abarque todos os eixos previstos no Plano Nacional

3 As redes são um tipo de organização específica que possui aspectos formais, arquitetura reticular, funcionamento horizontal e democrático. Elas constituem uma nova morfologia social, a sua lógica modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiências do poder oculto.

de Enfrentamento à Violência Sexual Infante-Juvenil. Não existem serviços especializados de atendimento psicossocial, médico, jurídico, nem mesmo Conselho Tutelar ou Vara da Infância e Juventude, ficando a atenção às situações de abuso sexual sem o respaldo mínimo necessário. Quando um destes órgãos está presente, mas sem o complemento da rede, acaba ficando sobrecarregado, prejudicando a qualidade do atendimento específico que desenvolve, além da incompletude das ações necessárias.

Nos municípios onde estão presentes os serviços citados, e dispendo-se da existência de uma rede de atenção encarregada do enfrentamento das situações de abuso sexual, visualizamos uma série de curtos-circuitos, que dificultam a circulação da criança ou do adolescente e de suas famílias, e ocasionam a vivência de novas vitimizações. A presença de profissionais pouco preparados e/ou em número insuficiente nos diferentes serviços por onde passam estas pessoas e a falta de comunicação ou comunicação precária, entre as diferentes áreas do saber que cuidam das situações de abuso sexual contra crianças e adolescentes (Poder Judiciário, Conselho Tutelar, Creas⁴ ou outro serviço especializado de atenção psicossocial, hospitais, entre outros) acabam por aumentar o sofrimento das pessoas envolvidas, chegando a um movimento de "expulsão da rede".

A complexidade do tema da violência sexual contra crianças e adolescentes é por si só, um complicador ao atendimento e à articulação da rede, pois coloca os profissionais em contato com constantes situações de intenso sofrimento humano com temas que são tabus para a sociedade (sexualidade, incesto e violência), e que despertam sentimentos os mais variados, dentre eles a indignação, o horror, a curiosidade, a raiva e a impotência. Estes aspectos podem fazer com que profissionais bem intencionados deixem de entrar em contato maior com o tema, não buscando o conhecimento necessário para atuação junto a estas situações. Além disso, alguns chegam a adoecer física e/ou mentalmente, em decorrência do trabalho com a temática da violência sexual, o que, longe de ser reflexo de uma

fraqueza pessoal ou profissional, aponta para a importância do cuidado com esses profissionais para que possam perceber seus limites e desenvolver seu trabalho de forma adequada, sem prejudicar àqueles que atendem, nem a si mesmos.

O atendimento em rede às situações de abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes inicia-se no momento em que um caso de violência sexual é revelado, seja pela própria vítima, seja por outras pessoas que tenham conhecimento ou suspeitem da violência. É obrigação daquele a quem a situação é revelada, comunicar, ou seja, dar ciência às autoridades constituídas de que o abuso sexual ocorre (ou dele se suspeita), o que é seguido do registro oficial da queixa, o que significa que o poder público assume a situação, se faz cargo da mesma, incluindo-a nos fluxos de defesa dos direitos, do atendimento e da responsabilização. (FALEIROS, 2001, p. 30).

A comunicação deve ser feita aos Conselhos Tutelares ou à Vara da Infância e da Juventude (caso não haja Conselho Tutelar no município) ou às Delegacias de Polícia (preferindo sempre as delegacias especializadas, onde houver).

O Conselho Tutelar é considerado por alguns autores como:

"O epicentro do subsistema de proteção. Por ele devem passar todos os casos de crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados ou ameaçados de violação, necessitando de medidas de proteção." (PEDROSO, 2004).

O fato de o Conselho Tutelar ser, muitas vezes, o primeiro órgão onde a denúncia é feita, faz com que seja grande sua responsabilidade e importância no acolhimento da criança e do adolescente. A maneira como estes são recebidos, ouvidos e tratados nos primeiros atendimentos ou entrevistas pelos quais passam é determinante para o restante do andamento do caso e de sua possibilidade de recuperação.

Além do recebimento da denúncia e da realização dos encaminhamentos necessários, cabe também ao Conselho Tutelar verificar se estes encaminhamentos foram seguidos e se os atendimentos estão sendo realizados. Compõe a gama de encaminhamentos necessários o atendimento médico, social,

psicológico e legal. Vejamos os objetivos de cada um desses atendimentos.

a) O atendimento médico verificará as condições de saúde física da criança ou do adolescente vitimizados e realizará os procedimentos médicos necessários ao seu pleno restabelecimento.

Em casos de abuso sexual, por exemplo, muitas vezes é necessário que a criança ou o adolescente receba medicamentos para prevenção de DST e Aids, bem como a realização de exames de gravidez, entre outros (VASCONCELOS, 2009);

É necessário lembrarmos que em alguns casos, a criança ou o adolescente vitimizado chega ao médico antes mesmo de existir uma denúncia, pois, em decorrência da violência sofrida, necessita de atendimento médico imediato e é levada pela família ou por outro adulto que tenha tido conhecimento da situação (profissionais das escolas, por exemplo). Nestas situações, cabe ao profissional médico realizar a comunicação ao Conselho Tutelar, sob pena de configurar infração administrativa (ECA, 1990. art. 245).

"Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente".

b) O atendimento social levantará o histórico familiar e a dinâmica social da mesma, observando como seus membros estão inseridos na sociedade, como se relacionam com suas redes primárias, com quais suportes podem ou não contar etc. Além disso, fará um diagnóstico das condições socioeconômicas da família, de suas necessidades e dificuldades presentes.

Assim, pode realizar orientações e encaminhamentos à rede de serviços do município da forma como julgar importante para a transformação da situação vivida;

c) O atendimento psicológico tem como objetivo oferecer à criança e ao adolescente um espaço protegido para que possa se expressar livremente, demonstrando seus sentimentos, angústias e sofrimentos, seja através da palavra, seja através de expressões gráficas e/ou lúdicas;

Após a realização de uma avaliação psicológica é possível perceber as consequências da vivência da violência sexual, bem como estabelecer quais são as necessidades para o restabelecimento do desenvolvimento emocional saudável. É de fundamental importância que este atendimento psicológico não se restrinja à criança e ao adolescente vitimizados,

4 Centro de Referência Especial da Assistência Social: espaços públicos, que estão sendo implementados a partir da política do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para atendimento a situações de média e de alta complexidade, como a violência sexual contra crianças e adolescentes.

mas sim que se estenda a toda a família, inclusive e principalmente, ao adulto abusador, de modo a viabilizar uma alteração da dinâmica familiar, interrompendo o ciclo de violência. Focalizar o atendimento na criança ou adolescente impede uma real possibilidade de transformação da situação abusiva, uma vez que a mesma se dá no contexto familiar.

Somemos a isso o risco de estigmatização da criança ou adolescente como “o problema”, como aquela que necessita de tratamento e que algumas vezes acaba considerando-se responsável pela situação de abuso sexual vivida.

d) O atendimento legal visa garantir a defesa dos direitos da criança ou adolescente vitimizado, em como a responsabilização daquele que desrespeitou estes direitos. A realização de Boletim de Ocorrência (B.O.) e/ou a representação do caso junto ao Ministério Público são partes importantes do processo de interrupção do ciclo de violência doméstica e sexual.

O abuso sexual contra crianças e adolescentes envolve todos esses âmbitos e não deve ser tratado de forma isolada por nenhum deles. Apesar das especificidades e responsabilidades atribuídas a cada um, não podemos nunca nos esquecer de que uma mesma criança ou adolescente exposto à violência passará por todos esses atendimentos. Caso não haja uma comunicação efetiva e uma rede articulada, é muito grande o risco de a criança ou adolescente ser revitimizado, desta vez dentro do próprio Sistema e Garantia dos Direitos. Por exemplo, se uma criança tiver que contar sua história a cada um dos profissionais que fazem parte do sistema de atendimento médico, social, psicológico e legal, certamente ficará ainda mais traumatizada.

A violência sexual causa danos físicos, psicológicos e sociais bastante graves. Cabe aos profissionais fazer o possível para que a situação seja revertida, respeitando e protegendo crianças e adolescentes da melhor forma possível, visando o fortalecimento da família. Para tanto, faz-se necessária a construção de uma rede articulada em cada região, que ofereça atendimentos interdisciplinares às crianças e adolescentes em situação de violência e às suas famílias.

Como citamos anteriormente, cada um

dos eixos dessa rede tem seu papel e, é importante que os profissionais que o desempenham tenham clareza do mesmo. Isso evita invasões, sobreposição de ações, dificuldade de compreensão por parte da família atendida, e desentendimentos entre os profissionais que prejudicarão esta última.

5. Algumas considerações sobre o atendimento

Quando a criança ou adolescente que viveu uma situação de abuso sexual intrafamiliar pode ser acolhida por uma rede de atenção que oferece todos os atendimentos citados anteriormente, temos o mínimo necessário para que ela possa se recuperar e continuar no seu processo de desenvolvimento como pessoa humana com seus direitos garantidos. Dizemos o mínimo, porque a qualidade desse atendimento interfere diretamente na recuperação da criança ou adolescente e de sua família. O potencial de resiliência e desenvolvimento desses indivíduos precisam encontrar um ambiente propício para se desenrolar, ou seja, um ambiente diferente daquele vivenciado na família onde o cuidado falhou, permitindo a ocorrência do abuso. Os profissionais da rede de atenção têm, muitas vezes, essa função para a criança ou adolescente e mesmo para a família, que busca uma transformação e diminuição do sofrimento.

Sabemos sobre a necessidade de que várias áreas do conhecimento trabalhem conjuntamente nas situações de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Estratégias têm sido pensadas pelos profissionais para evitar as revitimizações frequentes nos atendimentos, minimizando o sofrimento já instalado⁵. Mas, apesar de ser considerada a amplitude de atendimentos necessários, especialmente logo quando se descobre a situação de abuso sexual, o atendimento psicoterapêutico é, geralmente, colocado como primordial e prioritário para a recuperação nessas situações. E é sobre este enfoque que gostaríamos de tecer algumas considerações.

Ao contrário do que comumente imaginamos a psicoterapia não é indicação na maioria das situações de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Isso se deve ao fato de que as consequências dessa forma de

violência variam muito de acordo com uma série de fatores, como a idade da criança ou do adolescente, e o vínculo deste com o adulto que comete o abuso, por exemplo.

Dito isto, é essencial uma avaliação psicológica – assim como o estudo social – das pessoas envolvidas na situação abusiva, para que se compreenda qual a demanda apresentada por cada uma delas, e então, se realize o encaminhamento para atendimento adequado.

Gabel (1997, p. 9) nos diz a esse respeito:

“Ninguém contestará que a criança é vítima, ou seja, que ela é sacrificada aos interesses de um outro. Quer-se com isso dizer, porém, que a vítima é sempre portadora de dano? Em matéria de abuso sexual, sabe-se que o traumatismo sofrido pela criança não se pode resumir no ato sexual propriamente dito (...) as sevícias afetivas são, provavelmente, as mais graves e difíceis de avaliar (...). E, no entanto, não há certeza alguma de que os abusos sexuais deixem, em todas as crianças, marcas tão profundas ou indelévels; talvez sejam mais a vulnerabilidade, a idade da criança, a repetição e o tipo de abuso ou o silêncio em torno da criança que fundamentam a gravidade do traumatismo”.

A colocação de Gabel (1997), que pode parecer-nos controversa, longe de sugerir a não necessidade do atendimento terapêutico para a criança que sofre o abuso, faz pensar que essa criança ou adolescente, não se define apenas pelo rótulo de “vítima”. Ou seja, crianças e adolescentes que vivenciam esta situação possuem potenciais para a vida que não se esgotam na violência, e que podem ser mobilizados de diferentes formas.

Gabel (1997) apud Sabourin (1997) observam que as crianças submetidas a abusos sexuais apresentam mudanças de comportamento imediatas, e seus desenhos, fobias e pesadelos confirmarão as suas palavras quando tiverem coragem de falar sobre o que viveram. Assim a credibilidade na palavra da criança ou adolescente deve ser estabelecida rapidamente, senão a criança ou adolescente pode não falar mais sobre este acontecimento.

Na experiência de atendimento a estas situações, é possível notar que em alguns casos, após o psicodiagnóstico, a criança está bem, sem demanda de psicoterapia imediata. Notamos que isso geralmente se dá em função do acolhimento que

⁵ A ferramenta do Depoimento Sem Dano, que vem sendo aplicada pelo Poder Judiciário em diferentes locais do país, em que a criança é interrogada em um ambiente especial, na companhia de um profissional da psicologia ou do serviço social, que lhe repassa as perguntas feitas pelo juiz, que está em outra sala e assiste por conferência, em um aparelho de televisão, é uma das estratégias que vêm sendo pensadas nesse sentido. A criação de redes informatizadas com prontuários/informações das famílias é outra ferramenta possível, mas ainda não consolidada nas redes.

lhe foi provido pela família e pelo meio externo à família (a rede de atenção) quando a situação de abuso foi revelada.

Oferecer o atendimento adequado, acreditar na criança ou no adolescente e interromper a situação abusiva podem ser os aspectos essenciais para a recuperação.

Vale lembrarmos que, em situações como a mencionada, pode haver outras pessoas na família que apresentem a demanda terapêutica, a qual deve ser atendida, sob o risco de comprometer a própria recuperação da criança ou adolescente que até o momento corria bem.

É importante em qualquer situação que a criança e o adolescente que viveram o abuso intrafamiliar encontrem na rede de atenção, e nos demais ambientes de apoio, acolhimento para suas necessidades em uma linguagem e enquadre apropriados. Nas situações de abuso sexual intrafamiliar, com o rompimento do tabu do incesto, rompem-se vínculos de confiança primários, da criança ou adolescente com o pai, ou a mãe ou outro adulto que é referência de família. O adulto (cuidador) não reconhece as necessidades e as características específicas da infância ou da adolescência, desrespeitando-as em nome da satisfação de seu próprio prazer sexual.

Nesse contexto o atendimento ofertado à criança ou adolescente não pode incorrer no mesmo engano, e sim, deve possibilitar novamente a capacidade de confiar em um ambiente adulto cuidador, que coloca limites seguros e oferece o afeto adequado, favorecendo o desenvolvimento.

O atendimento psicológico, quando necessário, pode acontecer em diferentes enquadres de acordo com as necessidades de cada caso. Em geral, o que se propõe na maioria das instituições que realiza esse atendimento especializado, são o atendimento em psicoterapia individual, psicoterapia em grupo e/ou terapia familiar. Nos últimos anos é crescente a busca dos profissionais da área por tipos diferenciados de atendimento, oferecendo um espaço de escuta e de acolhimento apropriados para cada indivíduo.

O tempo no atendimento psicológico das pessoas envolvidas em situações

de abuso sexual é um fator que exige atenção e cuidado, e que gera problemas frente à demanda cada vez maior por atendimento. A duração de um processo terapêutico está diretamente relacionada ao tempo psíquico da pessoa atendida, ou seja, não existe um padrão.

Assim, temos desde processos que se finalizam em menos de um ano, até aqueles que completam um, dois, três ou mais anos. Se considerarmos a rede de atenção existente na maior parte do país, prolongar um atendimento por ano significa atrasar cada vez mais o atendimento de pessoas que esperam pelas vagas. Na tentativa de lidar com a situação, e minimizar a angústia, que é compartilhada pelos próprios profissionais, algumas equipes determinam períodos máximos para o atendimento a cada pessoa, além de criarem cada vez mais espaços de atendimento em grupo. Embora sejam tentativas válidas, acreditamos que a questão do tempo ainda não foi esgotada entre as instituições que oferecem o atendimento especializado.

O preparo, o compromisso ético e a formação continuada dos profissionais que atuam junto a essas famílias é condição essencial ao atendimento apropriado e de qualidade. Notamos, com frequência, profissionais que se misturam com as histórias das famílias atendidas, que tomam partido de um ou outro membro familiar, que se angustiam em demasiado com as situações e não cuidam dessa angústia.

Todos estes aspectos interferem negativamente na atuação do profissional, seja ele advogado, psicólogo, assistente social, médico etc. Ter consciência dos próprios limites e buscar cuidados para si mesmo é demonstração de cuidado e ética com a população atendida. Para favorecer a compreensão da rede em funcionamento, ilustramos a seguir com o caso clínico da Clara.

6. A história de Clara

Clara⁶ tinha cinco anos quando chegou para atendimento em uma instituição especializada na atenção psicossocial a situações de violência doméstica e sexual contra crianças e adolescentes.

Não era a primeira vez que sua família era

encaminhada para acompanhamento: seis meses antes, um comunicado de espancamento sofrido por seu irmão, Paulo, e cometido por seu pai havia iniciado esse processo. A família vinha sendo acompanhada pelo Serviço Social da instituição desde então, e o irmão de Clara passava por atendimento psicológico em uma Unidade Básica de Saúde mais próxima a casa deles.

Entretanto houve um segundo comunicado, dessa vez relacionado à Clara: a escola comunicou o Conselho Tutelar sobre a suspeita de que Clara vinha sofrendo abuso sexual de seu pai. A suspeita surgiu quando Clara recusou-se a voltar para casa após a escola, e, quando questionada sobre o motivo, dissera que não queria mais dormir com seu pai. A diretora da escola conversou com Paulo, irmão de Clara, que confirmou que esta dormia com o pai, e relatou o abuso: o pai colocava o pênis na vagina de Clara e ela chorava. Paulo acrescentou que ele não podia fazer nada, se não o pai bateria nele. Paulo tinha sete anos à época.

Antes de proceder ao comunicado, a diretora da escola conversou também com a pessoa que cuidava das crianças enquanto seu pai trabalhava (a mãe deles havia falecido). Esta mulher informara à diretora que já havia notado que Clara estava frequentemente com a calcinha suja pela manhã de uma substância esbranquiçada que poderia ser sêmen.

Além de comunicar ao Conselho Tutelar, a escola realizou um Boletim de Ocorrência, na Delegacia de Polícia da Mulher do município, e colocou-se à disposição para atender às convocações para entrevistas em todas as instituições necessárias (Delegacia de Polícia, Conselho Tutelar e instituição de atendimento psicossocial).

Clara passou por exame de corpo de delito, que não apresentou nenhum indício que confirmasse o abuso sexual sofrido. E deu início ao atendimento psicológico na instituição que já acompanhava a família devido ao espancamento de seu irmão.

O pai, quando chamado, compareceu à entrevista com o setor de Serviço Social e de Psicologia da mesma instituição, porém, uma única vez. Na entrevista negou o abuso sexual, e colocou-se em posição de vítima das dificuldades sociais que vivia para criar os dois filhos, sozinho. Devido a seu quadro de alcoolismo, foi realizado também encaminhamento para

⁶ Os nomes relatados nesse caso foram trocados para impedir o reconhecimento das pessoas envolvidas.

tratamento especializado, na rede de saúde do município. Entretanto, ele não seguiu este encaminhamento e, quando foi novamente chamado para iniciar um processo de avaliação psicológica na instituição que acompanhava o caso, não mais compareceu.

Clara foi levada às primeiras entrevistas pela diretora da escola, uma vez que o pai disse não poder sair do trabalho para levá-la. Contudo, assim que ele foi chamado para dar início ao próprio atendimento, ele não só não compareceu como também proibiu a escola de continuar levando Clara à instituição.

Foram feitas tentativas de intervenção junto ao Conselho Tutelar e ao Poder Judiciário para que ele retomasse seu atendimento e o de Clara, sem sucesso. Diante da recusa do pai em atender às determinações do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário para o atendimento da família, as crianças foram abrigadas em uma instituição do município, sem poder receber visita do pai, como medida de proteção contra possíveis novas vitimizações físicas e sexuais.

Uma vez abrigados, Clara e Paulo retomaram os atendimentos psicológicos, e a psicoterapia foi indicada para ambos, após o processo psicodiagnóstico. Houve também mudança de escola, devido à mudança de bairro.

No atendimento psicológico, era possível notar a dificuldade de Clara em lidar com limites e perdas nas relações afetivas. A criança desenvolveu mecanismos de defesa como a cisão, numa tentativa de evitar o sofrimento gerado por sua realidade. O relato sobre o abuso aconteceu apenas uma vez, durante o processo psicodiagnóstico. E Clara só falou sobre o pai em seu último atendimento. A dificuldade de confiar nas pessoas era outro traço marcante, e foco de atenção da psicoterapeuta. Clara parecia ter criado também uma “máscara” de menina “boazinha e amável”, que a psicoterapeuta pôde entender como uma defesa diante da necessidade de ser aceita, amada e não abandonada. Nos atendimentos, sua agressividade pôde aparecer aos poucos, e pôde ser trabalhada, com a segurança de que não seria rejeitada por aquilo que ela era de fato.

Durante o acompanhamento, eram comuns reuniões entre os técnicos do abrigo, da escola e da instituição

de atendimento psicossocial para discussão da situação, das necessidades das crianças e da evolução do tratamento. Relatórios também eram frequentemente solicitados pelo Poder Judiciário sobre o acompanhamento psicossocial das crianças.

Clara e Paulo permaneceram no abrigo durante dois anos e cinco meses. Segundo informações do Poder Judiciário, o prolongamento deste período deu-se devido ao processo de destituição do poder de família do pai, e de adoção por um casal de tios, residentes no Nordeste. A distância do estado onde eles iriam morar com os tios gerou demora maior no processo de avaliação da família, dado o cuidado necessário para que a adoção fosse realizada com segurança. Nesse processo, o Poder Judiciário de cada estado realizou avaliações, e trocou informações até o veredicto favorável à adoção.

É importante ressaltarmos, contudo, que durante este processo, a instituição que realizava o acompanhamento psicossocial das crianças não foi informada sobre o processo de adoção que corria.

Com isso, quando foi definida a adoção, não houve tempo para o desligamento das crianças do atendimento psicológico, gerando um novo rompimento súbito na vida das mesmas, que poderia ser minimizado com uma comunicação mais eficiente entre as duas instituições da rede de proteção.

A escola fez o papel de acolhimento inicial da criança – sem pré-julgamentos e acreditando na fala da criança – e de encaminhamento para a rede de forma assertiva, comunicando ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia. Dessa forma, não se limitou a seu papel institucional de executar a prevenção primária (evitando a ocorrência de situações de violência), mas acompanhou integralmente a criança, no momento em que identificou uma lacuna na rede social dessas crianças, que não podiam contar com a proteção materna ou de algum outro membro familiar. Ainda que possamos considerar que a escola, com o intuito de proteção, tenha ultrapassado em alguns momentos o seu papel (ao responsabilizar-se por levar as crianças ao atendimento, por exemplo), entendemos que, nesta situação esta atuação foi ao encontro das necessidades das crianças, em consonância com as demais ações da rede de proteção, para que a família

pudesse receber a atenção necessária.

No entanto, assinalamos também que tanto o acolhimento inicial prestado pela escola, quanto o acompanhamento posterior desempenhado por esta instituição constituem-se fator importante e essencial para minimizar as consequências negativas da violência sexual, bem como para a proteção contra novas vitimizações.

Este aspecto podemos relacionar diretamente ao que nos apresenta a literatura especializada em relação ao momento da revelação do abuso sexual. Gabel (1997) e Azevedo e Guerra (2000) ressaltam em seus textos o fato de que o vínculo existente entre a criança e a pessoa a quem ela escolhe revelar o abuso sexual vivido e a qualidade do acolhimento que lhe é oferecido neste momento, é o que possibilita à criança uma entrada menos traumática na rede de proteção. Acreditamos que, com isso, em todas as intervenções seguintes a que a criança terá de ser submetida (entrevistas em diferentes instituições, como Delegacia, Fórum etc.) poderão acontecer de maneira que ela perceba que sua fala tem valor, que acreditam nela e que com isso, poderá ser protegida efetivamente.

Ao mesmo tempo, na história de Clara e de Paulo, observamos um curto-circuito nas ações do Poder Judiciário. Apesar desta instituição solicitar com frequência relatórios sobre a situação do acompanhamento psicossocial das crianças, bem como ter agido de forma a protegê-los quando direcionou-os ao abrigo, notamos uma falha na comunicação com a instituição de atendimento, que não foi informada, em nenhum momento, sobre o processo de destituição de poder parental e de adoção que ocorria, o que impossibilitou aos profissionais responsáveis pelo atendimento trabalhar estas questões junto às crianças.

Importante ressaltar que, além do Poder Judiciário, também o abrigo e a própria instituição de atendimento poderiam ter buscado maiores informações sobre o processo, por meio do estabelecimento de uma rotina de reuniões periódicas para troca de informações e discussão sobre o andamento do caso nas diferentes instituições da rede de proteção em que Clara e Paulo estavam inseridos. Este curto-circuito impediu que a transição das crianças do abrigo para a família adotiva fosse melhor cuidada no processo

psicoterapêutico de ambos, favorecendo um novo trauma quando da separação “abrupta” tanto dos terapeutas quanto das pessoas com quem conviveram por mais de dois anos no abrigo e na escola.

A forma de funcionamento observada neste caso por parte do Poder Judiciário, embora desempenhada no sentido de proteção, tornou-se uma intervenção invasiva e autoritária, uma vez que as crianças não tiveram tempo, espaço nem informações para prepararem-se para a nova situação em suas vidas. Estes curtos-circuitos na rede de proteção devem ser evitados de forma a não promover revitimizações às pessoas envolvidas.

7. Considerações finais

O trabalho com situações de abuso sexual contra crianças e adolescentes, apesar de tratar de algo existente em nossa sociedade há séculos, vem sendo construído nas últimas décadas, e há ainda muito caminho a ser percorrido para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Conquistas foram feitas e obstáculos ultrapassados com a criação de algumas políticas de atendimento, de espaços para discussão do tema entre diferentes profissionais e instituições, e o país – como o mundo – vem se debruçando mais sobre o problema e suas soluções a cada dia. A sociedade tem sido chamada a fazer sua parte. E os profissionais que atuam nos serviços, governamentais ou não, são a linha de frente desse grupo que visa transformar a realidade de crianças, adolescentes e famílias em situação de violência sexual.

As reflexões e as proposições sobre abuso sexual contidas neste artigo, não pretendem representar a verdade,

nem tampouco esgotar o debate e a construção de conhecimento sobre o tema.

Este artigo representa a sistematização do pensamento das autoras, com base em estudos e pesquisas sobre a temática da violência sexual contra crianças e adolescentes, respaldados no atendimento direto a essas situações. Somadas a experiência de consultoria e docência, que são aspectos relevantes em nossa prática, nas quais o trabalho de fortalecimento das redes de proteção é priorizado, visando à qualificação continuada das equipes multiprofissionais de atendimento às situações de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Desta forma esperamos que esse artigo possa contribuir para a estruturação do fluxo operacional sistêmico de atendimento integral às situações de abuso sexual contra crianças e adolescente e que favoreça a reflexão de todos que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, na estruturação de políticas públicas de qualidade.

Referências bibliográficas

AZEVEDO, M.A.; GUERRA, Viviane N.A. (org.). Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu, 2000.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90 de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]. Brasília, DF.

CASTELLS, M. A sociedade em rede – a era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 420.

COHEN, C. O incesto um desejo. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo, 1993.

CROMBERG, R. U. Cena Incestuosa: abuso e violência sexual. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo, 2001 – 260.

FALEIROS, E.T. Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Brasília: Thesaurus, 2000.

FREUD, S. (1913). Totem e Tabu. In: Obras psicológicas completas. Rio de Janeiro: Edição Standard Brasileira. Imago, 1996.

GABEL, M. (org). Crianças Vítimas de Abuso Sexual. Trad. Sonia Goldfeder. São Paulo: Summus, 1997.

IPPOLITO, R.; DOS SANTOS, B. Guia de Referência: construindo uma cultura escolar de prevenção à violência sexual. Childhood Brasil e Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. São Paulo, 2009.

MAGALHÃES, J. S. Abuso sexual intrafamiliar: reflexões sobre um caso clínico sob a perspectiva da psicanálise do self. Dissertação de Mestrado. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

PEDROSO, H.P. Os Conselhos Tutelares. In: Apostila de capacitação para Rede de Atenção à Infância e à Adolescência. São Paulo, 2004. mimeo.

VASCONCELOS, M G.O.M. Avanços e Desafios na Rede de Atenção às Situações de Violência Doméstica e Sexual contra Crianças e Adolescentes: a experiência de São José dos Campos. Dissertação

de Mestrado. Departamento de Pós-Graduação em Psicologia Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.